PREFEITURA
Pará de Minas
PARTICIPAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.658/2006

INSTITUI O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Atendendo aos Artigos 182 e 183 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade); a Lei Orgânica do Município e a Legislação Federal pertinente ao desenvolvimento urbano sustentável, a Câmara Municipal de Pará de Minas aprova, e eu, Prefeito Municipal, em nome do povo, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO

Art. 1.º - Fica instituído o Plano Diretor do Município de Pará de Minas como instrumento básico para orientar, ordenar e implementar as políticas de desenvolvimento urbano e rural, de desenvolvimento econômico, de desenvolvimento social, do meio ambiente, do uso e ocupação do solo e das políticas administrativas.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2.º - O Plano Diretor do Município de Pará de Minas tem como objetivo precípuo e fundamental o ordenamento e o desenvolvimento sustentável e equilibrado do Município, estabelecendo no Distrito sede, nos demais Distritos, nos Povoados e Zona Rural uma adequada distribuição e fixação segura e assistida dos contingentes populacionais, a instalação e conciliação das atividades e equipamentos públicos, a satisfação das aspirações da coletividade e a melhoria constante do bem-estar e da

qualidade de vida da população, no horizonte de tempo de 25 (vinte e cinco) anos, contados da data de sua promulgação.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES

Art. 3.º - Para garantir o alcance do objetivo estabelecido, ficam definidas as diretrizes fundamentais do Plano, através de um conjunto de normas, regras e ações, que possam assegurar em cada área de atuação do Poder Público Municipal, a evolução gradativa e constante do pleno desenvolvimento do Município e sua população, de forma harmônica e socialmente justa e solidária.

Art. 4.º - São diretrizes gerais da administração pública do Município de Pará de Minas:

I – Adequar a política de Uso e Ocupação do Solo às funções sociais da propriedade;

II – Recuperar, proteger e preservar o Meio Ambiente, o Patrimônio Histórico, Cultural, Paisagístico, Artístico, Arquitetônico e Arqueológico do Município;

III – Eliminar a poluição ambiental por captação, tratamento e destinação final adequada e segura de todos os dejetos efluentes e demais resíduos, por regulamentação, fiscalização e controle da utilização dos espaços públicos ou privados nos aspectos sonoros e visuais;

IV – Garantir a oferta de infra-estrutura sanitária e urbana compatível com a demanda de cada uso específico do solo do Município;

V – Promover o desenvolvimento econômico orientado para a criação, ampliação e a manutenção das oportunidades de acesso ao emprego e a renda;

VI – Promover o desenvolvimento social voltado para a inclusão, o acesso, a segurança e a mobilidade de todos os munícipes no uso dos espaços urbanos, removendo barreiras de locomoção, de comunicação e arquitetônicas;

VII – Promover a expansão e manutenção da rede de ensino, garantindo o atendimento da demanda, a formação educacional, cultural, moral, esportiva, cívica, tecnológica e profissional da população;

VIII – Garantir as oportunidades da prática constante de atividades esportivas, recreativas, culturais e artísticas;

IX – Implementar e manter sistema de saúde pública de qualidade e com parcerias, capaz de atender as necessidades da população, de forma a garantir e facilitar o acesso aos serviços, assegurando a integralidade da assistência, promoção, prevenção, recuperação, reabilitação da saúde, priorizando as urgências e as emergências baseadas no grau de complexidade;

X – Garantir um sistema de assistência social integrado, capaz de atender as emergências, encaminhar soluções continuadas e assegurar a manutenção dos tratamentos exigidos no Município ou fora dele;

XI – Promover o desenvolvimento dos Distritos, dos Povoados e Comunidades Rurais, visando a sua adequada fixação, a integração e o acesso aos recursos, equipamentos e serviços públicos;

XII – Garantir, incentivar e facilitar a participação constante da população na administração do Município, promovendo programas de reivindicações e debates, audiências públicas de prestação de contas e avaliação, disponibilizando informações sobre recursos, encaminhamentos, atos e políticas públicas do Município.

TÍTULO II
DO DESENVOLVIMENTO URBANO

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL

Art. 5.º – São diretrizes da Política de Desenvolvimento Urbano e Rural:

I - Consolidar o Município como pólo regional de desenvolvimento, aglomeração e oferta de serviços, estreitando as relações e ampliando os incentivos e as condições de atratividade junto às fontes de conhecimento científico, às de informação, às de capacitação tecnológica, implementando o desenvolvimento logístico;

II - Implementar políticas setoriais de expansão e desenvolvimento auto sustentável e integrado entre o distrito sede, os demais distritos, povoados e zona rural, garantindo a evolução gradativa e continuada da qualidade de vida sem prejuízo ou degradação do meio ambiente, sempre priorizando o interesse público;

III - Garantir o controle e a adequada fixação dos contingentes populacionais, segundo as condições geológicas do solo e a oferta de infra-estrutura urbana, eliminando as ocupações em áreas de risco potencial, áreas verdes e áreas de preservação permanente;

IV - Garantir a regularização fundiária e habitacional existente, promovendo a urbanização dos bairros, distritos e povoados e a aprovação formal dos loteamentos existentes e habitados até a data de promulgação desta Lei:

a) Regularizar a documentação e toda a área ocupada na Vila Nossa Senhora Aparecida, através dos instrumentos legais de regularização fundiária.

V - Eliminar a criação, a expansão e o prolongamento de qualquer loteamento não aprovado, impedindo a venda de lotes nestes loteamentos, através do controle, da fiscalização, da autuação e da denúncia formal ao Ministério Público dos loteadores, empreendedores e proprietários que assim procederem;

VI - Assegurar que a Administração Pública Municipal, a partir da promulgação desta Lei, somente aprovará qualquer projeto de uso, ocupação, parcelamento, loteamento e desmembramento do solo, construção, reforma e ampliação de

edificações no Município de Pará de Minas, observando o cumprimento das seguintes condições:

a) Completa sustentabilidade do projeto com relação à preservação do Meio Ambiente;

b) Garantia da existência de infra-estrutura sanitária e urbana capaz de atender a completa demanda de urbanização e pavimentação, abastecimento de água e energia elétrica, esgotamento sanitário, escoamento pluvial e destinação de lixo, dejetos e resíduos ali gerados;

c) Atendimento de transporte coletivo e fluidez do tráfego e do trânsito;

d) Ausência de barreiras arquitetônicas que impeçam o acesso e a mobilidade de qualquer munícipe;

e) Inexistência de uso inadequado para a zona de instalação do projeto;

f) Atendimento à Legislação Federal, Estadual e Municipal específica;

g) Completa sustentabilidade do projeto com relação à preservação do Patrimônio Histórico – Cultural.

VII – Elaborar e executar projetos que atendam à demanda de escoamento pluvial nas diversas áreas do Município, priorizando aquelas de maior ocorrência de inundações e precipitações de água decorrentes do período chuvoso;

VIII – Garantir prioridade para as ações que atendam o interesse coletivo e as demandas advindas da população do Município;

IX – Elaborar e aprovar projetos de expansão e crescimento para o Município, incentivando o aparecimento de pólos de desenvolvimento, descongestionando a área do centro da cidade, facilitando o tráfego, o trânsito e reduzindo o deslocamento;

X – Garantir que toda nova ligação de água, esgoto, energia elétrica e rede pluvial somente seja permitida no Município, quer seja executada pelo serviço público municipal ou por concessionárias destes serviços, com a prévia autorização da Prefeitura através da liberação formal da placa de numeração para aquele imóvel;

Parágrafo único - Nos imóveis dos Distritos, Povoados e Zona Rural a autorização será emitida pela Secretaria da Fazenda, nos casos em que não haja numeração específica, tramitando via requerimento ao setor de protocolo desta Municipalidade.

CAPÍTULO II
DO TRÂNSITO E DA MOBILIDADE

Art. 6.º – São diretrizes para a ordenação do Trânsito e da Mobilidade no Município de Pará de Minas:

I - Projetar e implantar uma via para o tráfego pesado, interligando o trevo da rodovia MG 431 (Pará de Minas / Itaúna) diretamente à rodovia Pará de Minas / Pitangui em um ponto próximo ao bairro São Pedro e deste ponto retornando até o trevo da rodovia BR 352 próximo aos bairros Padre Libério e São Paulo;

II - Implantar sistema de melhoria e manutenção constante das estradas vicinais e rurais, com sinalização e integração facilitada e segura às principais vias de acesso à cidade;

III – Dotar os Distritos de estradas pavimentadas;

IV - Articular o sistema viário com as vias de maior fluidez do trânsito (avenidas) e com as Rodovias Federais e Estaduais;

V - Articular o trânsito dos bairros com as principais vias centrais, facilitando a fluidez do tráfego e do trânsito;

VI - Priorizar a mobilidade dos pedestres no trânsito, demarcando faixas de travessia, alargando passeios e canteiros, criando ilhas de travessia e espera, implantando e programando sinalização adequada, observando sempre as leis de acessibilidade e políticas educacionais permanentes:

a) Garantir a sinalização adequada das vias públicas em todos os bairros, distritos e povoados, através da colocação de placas com a nomenclatura das vias e logradouros públicos.

VII - Priorizar o transporte não motorizado nas vias públicas com a criação de ciclovias, ciclo-faixas e programa de orientação aos usuários sobre a obediência às leis de trânsito;

VIII - Revitalizar o centro da cidade, notadamente a Rua Benedito Valadares, em toda a sua extensão e ruas adjacentes, redimensionando calçadas, reduzindo os estacionamentos, através de estudos técnicos e científicos capazes de orientar a organização dos espaços para estacionamentos públicos e privativos, ficando o

Executivo Municipal obrigado a realizar estudo específico para avaliação e regulamentação de estacionamentos privativos;

IX - Fazer cumprir a Legislação Federal pertinente aos portadores de deficiência, eliminando barreiras, rebaixando e instalando rampas nas calçadas, dimensionando os estacionamentos especiais ao longo das vias e implantando sistema de sinalização e comunicação adequados;

X - Garantir que nenhum projeto de edificação nova ou reforma seja aprovado ou executado no Município com qualquer barreira nos passeios ou vias que impeça ou dificulte o livre acesso e circulação das pessoas;

XI - Garantir o completo atendimento da Legislação Federal específica sobre o acesso e mobilidade dos portadores de deficiência, assegurando a não aprovação ou execução de edificações que não contenham mecanismos de acesso (rampas, elevadores, plataformas), corredores e banheiros adequados, em qualquer prédio de acesso público, independentemente do número de pavimentos edificados, seja a propriedade pública ou privada;

XII - Implantar programa de notificação e posterior autuação de todos os proprietários de imóveis que tenham com suas edificações obstruído as vias públicas por rampas de acesso, escadas ou outros elementos, especificando prazos para correção e reposição da via em condições de mobilidade e livre circulação dos munícipes:

a) num prazo máximo de 04 (quatro) meses, após a promulgação desta lei, notificar todos os proprietários de imóveis utilizados como postos de venda de combustível ou como pátio para estacionamento privativo, que tenham com suas edificações promovido o rebaixamento, a retirada ou a inexistência de meio fio ou passeio, em extensão que possa colocar em risco a segurança dos pedestres, para que no prazo máximo de 31 de dezembro de 2007 executem obras de reparos e correções de meio fio, passeio, sinalização e pista de rolamento, visando garantir a mobilidade e a preferência de circulação e segurança dos pedestres.

XIII - Implantar ao longo das principais avenidas, nas proximidades de escolas, hospitais e outras instalações públicas e comunitárias, mecanismos de redução e controle de velocidade, como lombadas, sonorizadores e radares de registro de velocidade para facilitar o acesso, a mobilidade e a segurança;

XIV - Priorizar o uso do transporte coletivo como forma de desobstruir o trânsito da cidade, oferecendo serviço em quantidade, qualidade e preços adequados à população, facilitando o acesso e o uso aos idosos, crianças e portadores de

deficiência, monitorando custos e garantindo a manutenção constante da pavimentação das vias de circulação dos mesmos;

XV - Manter sistema de manutenção constante da sinalização das vias públicas, faixas, meios-fios, canteiros, placas, sinalizadores, estacionamentos e outros elementos, garantindo a orientação constante aos pedestres e motoristas:

a) a manutenção conservação e recuperação das pistas de rolamento e vias públicas do Município de Pará de Minas será de responsabilidade do Poder Executivo observando-se o disposto na Lei Municipal 3736/1999;

b) a utilização de vias e espaços públicos para colocação e permanência de caçambas de coleta de terra e entulhos, se dará com observância a Lei Municipal 3933/2001.

XVI - Manter sistema de divulgação constante sobre o trânsito, transporte coletivo, alterações provisórias ou definitivas, orientando e educando a população para um trânsito e uma mobilidade facilitada, livre, fluida e segura.

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 7.º - São diretrizes das Políticas de Segurança Pública no Município de Pará de Minas:

I – Facilitar a atuação e contribuir objetivamente com os órgãos de Segurança Pública, através de convênios de cooperação mútua, ampliando as suas atividades preventivas e corretivas;

II - Implantar e manter unidade do Corpo de Bombeiros no Município, através de convênio com o Estado, assegurando atendimento e socorro nos casos de sinistros e mantendo programas de orientação e prevenção;

III - Projetar e instalar câmeras e radares de vigilância, monitoramento e registro ininterrupto nas áreas de maior concentração, áreas de risco e áreas estratégicas, como elemento complementar ao trabalho operacional dos órgãos de segurança;

IV - Fazer levantamento das áreas de risco geológico e atribuir ao Conselho de Defesa Civil o desenvolvimento e execução de programas de monitoramento e ações preventivas e corretivas;

V - Melhorar a segurança nos Distritos e Povoados, através da implantação de postos policiais e rotas de patrulhamento;

VI – Implantar postos de vigilância nas estradas vicinais e rurais interligados com os órgãos de segurança pública e promover o fechamento dos acessos cladestinos entre os bairros e rodovias federais e estaduais;

VII – Criar e implantar a Guarda Municipal.

TÍTULO III
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 8.º - São diretrizes das Políticas de Desenvolvimento Econômico no Município de Pará de Minas:

I - Criar, implantar e manter projetos e programas que aumentem o grau de atratividade de investimentos no Município, auxiliando, facilitando e desburocratizando as iniciativas de instalação de atividades produtivas em todos os setores da economia, sejam elas da agropecuária, da indústria, do comércio ou dos serviços;

II - Priorizar a formação profissional da população nas atividades da educação e do ensino em todos os seus níveis, como fator gerador de oportunidades de desenvolvimento individual e coletivo e facilitador da inclusão e do equilíbrio social.

CAPÍTULO II
DOS DISTRITOS INDUSTRIAIS

Art. 9.º - São diretrizes para a implantação de Distritos Industriais no Município de Pará de Minas:

I - Garantir a completa legalização fundiária do Distrito Industrial do Bairro São Pedro, oficializando os desmembramentos existentes e regularizando a situação imobiliária das empresas ali instaladas, ficando o Executivo Municipal autorizado a negociar com as empresas citadas neste inciso a contrapartida para complementação e melhoramentos na infra-estrutura daquele Distrito;

II - Completar a urbanização e a infra-estrutura do Distrito Industrial da BR 262, ficando o Município autorizado a negociar com as empresas ali instaladas a contrapartida para esta melhoria;

III - Projetar e instalar dois novos Distritos Industriais, para atrair investimentos e propiciar desenvolvimento, com completa infra-estrutura e destinação específica,

orientados para o sudoeste da cidade e às margens das rodovias federais (BR-262 e BR-352):

a) Um Distrito Industrial na área urbana para empresas de pequeno porte com acesso fácil às Rodovias Estaduais e Federais;

b) Um Distrito Industrial para empresas de grande porte com acesso direto à BR 262, capaz de abrigar grandes investimentos;

IV - Garantir que nos Distritos Industriais do Município não sejam instaladas empresas que coloquem em risco o Meio Ambiente e a qualidade de vida da população.

Parágrafo único - Para os investimentos de risco ambiental, sanitário, de poluição ou outros, deverá ser destinado local específico, que garanta a tranqüilidade e segurança da população a qualquer tempo.

CAPÍTULO III
DA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

Art. 10 – São diretrizes das Políticas de Geração de Emprego e Renda no Município de Pará de Minas:

I - Manter informativo técnico atualizado sobre as atividades econômicas do Município, disponibilizando aos empresários e empreendedores dados e informações capazes de orientar tendências e projeções e aumentar o grau de assertividade e segurança dos investimentos;

II - Estreitar as relações com as entidades de ensino básico, as de ensino profissionalizante e as universidades locais, ampliando convênios, criando programas, modificando currículos de cursos, de forma constante e prioritária, para oferecer à população oportunidade concreta de capacitação profissional de ótima qualidade;

III – Priorizar, facilitar e criar alternativas de formação de mão-de-obra específica para empresas que agreguem tecnologia de ponta e atendam a vocação do Município em todas as áreas;

IV - Estimular e apoiar de forma sistêmica as iniciativas de produção cooperativa, as de artesanato e as de estrutura familiar;

V - Desenvolver e implantar programas que garantam infra-estrutura e capacitação profissional para as atividades destinadas à produção artística, cultural e de entretenimento;

VI - Estabelecer e implantar calendário anual de eventos festivos, artísticos, culturais, esportivos, comemorativos e de negócios, ampliando estas atividades, e que seja capaz de atrair público local e externo, observando agenda dos Municípios vizinhos e garantindo melhor aproveitamento da infra-estrutura existente, promovendo a ampla divulgação, facilitando o acesso da população e a oportunidade de emprego e renda;

VII - Projetar e instalar centros de convenções e feiras, ampliando as oportunidades de crescimento e capacitação profissional e estimulando o turismo de negócios, destinando para tanto construções específicas e as principais praças da cidade e dos distritos;

VIII – Projetar e instalar mercados municipais para exposição e comercialização contínua dos produtos regionais (agropecuários e artesanais);

IX - Elaborar e implantar um plano de incentivo ao turismo, com ações de curto, médio e longo prazo, explorando de forma criteriosa os recursos turísticos do Município, com participação do Poder Público e sociedade civil, com ampla divulgação externa capaz de estimular o turismo cultural, o de negócios e o eco-turismo, aproveitando as potencialidades naturais e a vocação cultural e artística do Município;

X - Implantar sistema de registro e monitoramento constante do nível de emprego e renda da população do Município, com dados e informações atualizadas, capazes de orientar o encaminhamento da capacitação profissional, das oportunidades e oferta de emprego, reduzindo a demanda reprimida existente e atendendo a demanda anual do crescimento da População Economicamente Ativa - PEA.

TÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 11 - São diretrizes das Políticas de Desenvolvimento Social no Município de Pará de Minas:

I - Criar, implantar e manter programas e projetos que priorizem a inserção e a integração social da população, especialmente dos grupos menos favorecidos e daqueles com necessidades ou fragilidades especiais, elaborando um cadastro completo destes grupos;

II - Assegurar ações sistemáticas e contínuas, capazes de combater as causas da exclusão social e da pobreza absoluta, garantindo acesso à moradia, à educação, à saúde, à segurança, à previdência social, a proteção à maternidade e à infância, ao adolescente, à pessoa com deficiência e ao idoso, bem como as oportunidades de emprego e de renda;

III - Promover ações de constante apoio à família, à infância, à adolescência, ao idoso, à pessoa com deficiência e aos grupos de risco e enfermidades especiais (alcoolismo, toxicômanos, prostituição, portadores HIV e outros);

CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 12 - São diretrizes das Políticas de Assistência Social no Município de Pará de Minas:

I - Facilitar e incentivar a participação ativa da população no Conselho Municipal de Assistência Social, visando garantir a boa gestão na aplicação dos recursos públicos;

II - Garantir a boa gestão dos programas de proteção social dos Governos Federal, Estadual e Municipal, através de ações ágeis e objetivas de orientação à população, cadastramentos, análises, liberações e encaminhamentos;

III - Promover o monitoramento e assistência para o acesso ao emprego e renda, garantindo à população:

a) Cadastro atualizado da oferta de mão-de-obra e oportunidades de emprego através dos órgãos competentes;

b) Parcerias com a iniciativa privada e as associações de classes, visando à capacitação e qualificação do trabalhador para maior eficácia nos encaminhamentos da mão-de-obra disponível e cadastrada;

c) a manutenção constante de programas e parcerias com fontes de recursos e instituições públicas e privadas, ampliando a oferta de capacitação da mão-de-obra disponível;

d) a divulgação através dos meios de comunicação dos cursos de qualificação e capacitação profissional, facilitando ao trabalhador o acesso ao mercado de trabalho;

e) o acompanhamento constante junto ao Órgão Gestor do Plano Diretor das ações relativas ao desenvolvimento econômico, antecipando a preparação da mão-de-obra disponível para atendimento aos investimentos programados;

f) o incentivo constante às atividades de produção cooperativa, de produção familiar e individual, como forma de acesso à renda e a inclusão social;

IV - Ampliar e manter os programas de assistência continuada aos idosos, às pessoas com deficiência, às crianças e aos adolescentes, através do apoio, acompanhamento e fiscalização constante dos Conselhos Municipais competentes, visando a operacionalidade dos programas específicos;

V - Garantir a assistência continuada de transporte coletivo, conforme Leis específicas;

VI - Criar, implantar, implementar e manter as casas de triagem e passagem, os centros de atendimento da assistência social capazes de promover o amparo, a inclusão e o exercício completo do direito à cidadania e à dignidade humana da família, da criança, do adolescente, do idoso e da pessoa com deficiência, orientando e incentivando atividades artísticas, culturais, de entretenimento, de esporte, de apoio psicológico, emocional e social;

VII - Manter ações junto aos órgãos competentes da defesa civil, prestando informações, esclarecimentos e orientações das situações de risco potencial e iminente, agindo preventiva e corretivamente, dando assistência à população frente às calamidades e sinistros;

VIII - Promover amplo programa de habitação de interesse social, garantindo à população carente e de baixa renda serviços de legalização de posse e propriedade, de infra-estrutura sanitária e urbana, de assistência técnica para construção, recuperação,

ampliação e reforma de habitações existentes e possibilitando o acesso à aquisição de moradias populares, através de ações contínuas de:

a) cadastramento das construções existentes com necessidades de legalização, de saneamento básico, em condições precárias e em áreas de risco potencial;

b) criação e implantação de conjuntos de habitação popular para oferta à população carente e de baixa renda;

c) criação dos serviços públicos de engenharia, arquitetura e agronomia, através de convênios com entidades de classe, capazes de orientar e dar assistência técnica ao processo de projeto, aprovação, construção, recuperação, ampliação e reforma de habitações populares para a população carente e de baixa renda. Bem como fiscalizar, orientar e direcionar ações voltadas para construção civil no município, objetivando a eliminação de obras clandestinas ou em desacordo com o Código de Obras.

CAPÍTULO III
DA SAÚDE

Art. 13 - São diretrizes das Políticas de Saúde no Município de Pará de Minas:

I - Ampliar e orientar o sistema de saúde pública do Município de Pará de Minas para a complementação e integração das ações preventivas, curativas e da manutenção da assistência à saúde, com completo atendimento aos pressupostos do SUS – Sistema Único de Saúde, a saber: a descentralização, hierarquização e a regionalização dos serviços;

II - Promover e manter a distribuição espacial dos recursos, dos serviços e das ações da saúde, por critérios de contingente populacional, demanda e acessibilidade física;

III - Ampliar e orientar os investimentos públicos (estrutura física, equipamentos, recursos humanos e medicamentos) na promoção e prevenção da saúde, de forma a desconcentrar a demanda naqueles de maior especialidade e de maior grau de complexidade, buscando na hierarquia das necessidades maior agilidade, resolutividade e qualidade do atendimento;

IV – Implantar o Programa de Saúde da Família em todo o Município com os serviços médicos, odontológicos e psicológicos;

V – Implantar, ampliar e manter centros regionais de saúde capazes de atender a demanda local nas ações de atenção básica;

VI – Criar, ampliar e manter policlínicas, clínicas, centros de saúde especializados, pronto-atendimentos e unidades móveis de saúde em sistema integrado e complementar às ações dos programas de saúde da família e dos centros regionais;

VII – Criar, ampliar e integrar as ações de saúde, orientação e apoio mental e psicológico ao sistema hierarquizado de atendimento;

VIII – Orientar as ações de assistência à família como forma de assistir a população na sua demanda de apoio e orientação psicológica e emocional, sem aglomerar e concentrar estes atendimentos em centros regionais, centros especializados ou hospitais;

IX - Projetar, implantar e manter Hospital Público Municipal ou Regional, gerido pelo Poder Público em parceria com organizações não governamentais, fundações, iniciativa privada e outros, capaz de atender demanda de média e alta complexidade, complementando o Sistema Municipal de Atendimento e Promoção da Saúde;

X - Garantir e manter sistema de interligação constante, dependente de pactuação atualizada, com os centros de atendimento e tratamento fora do Município de referência para encaminhar de forma ágil e desburocratizada a demanda de maior complexidade e especialidades não ofertadas no Sistema Municipal de Saúde;

XI - Promover de forma contínua, objetiva e eficaz, campanhas e ações de orientação e promoção da saúde, agindo preventivamente nas diversas frentes, notadamente:

a) campanhas de educação sanitária estimulando a população para as ações da saúde;

b) prevenção, combate e controle de epidemias e endemias;

c) campanhas de disseminação de práticas de higiene e prevenção de enfermidades, distúrbios e deficiências;

d) fortalecimento da vigilância sanitária como órgão de controle e fiscalização constante, enquadrada no sistema de gestão plena;

e) criar sistema de ouvidoria, de informação e acesso da população através de via eletrônica ou telefônica, para divulgação de serviços, orientação da demanda, registro de reclamações e sugestões dos usuários do Sistema Municipal de Saúde;

f) incentivo à participação da população no sistema através do Conselho Municipal de Saúde;

g) melhoria das condições de saúde da população através de sistema educacional e do controle ambiental, dos recursos hídricos, da qualidade da água consumida, da infra-estrutura sanitária, da poluição sonora e ambiental.

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO

Art. 14 - São diretrizes das Políticas de Educação no Município de Pará de Minas:

I - Orientar todas as ações do Sistema Municipal de Educação de forma a garantir às gerações atuais e futuras, uma formação completa, voltada para os paradigmas da sociedade moderna, para os desafios além da informação, educando integralmente e preparando as pessoas para absorção facilitada dos avanços tecnológicos e sociais, para a intervenção responsável no ambiente e principalmente para a evolução da sociedade na direção da dignidade, da igualdade e da melhoria constante da qualidade de vida;

II - Formular e aprovar projetos, programas e planos de curto, médio e longo prazos, atendendo integralmente à legislação específica, suprindo as demandas atuais e futuras e garantindo a universalização do ensino fundamental;

III - Planejar os investimentos da educação, quer sejam na instalação de unidades de ensino, serviços ou equipamentos, garantindo uma distribuição espacial capaz de atender as demandas localizadas, reduzindo deslocamentos e garantindo o cumprimento da lei de zoneamento escolar, criando maior identidade escolas/comunidade, no Distrito Sede, demais Distritos, Povoados e Zona Rural do Município;

IV - Promover a expansão e a manutenção da Rede Municipal de Educação, garantindo uma educação básica de qualidade;

V - Promover a constante melhoria da qualidade do ensino, criando condições para a permanência e a progressão dos alunos no sistema, através da prática contínua e objetiva de:

a) modernização e atualização da prática de ensino contemplando a diversidade;

b) criação de centros de pesquisa e excelência em educação, para a busca da evolução do sistema de ensino, de novas técnicas, novos modelos e aprimoramento constante;

c) obrigatoriedade da existência de laboratório de informática, favorecendo a inclusão digital em todas as redes de ensino;

d) capacitação constante dos recursos humanos da área da educação para a sua evolução, atualização e valorização profissional.

e) garantir como pilar da educação a parceria escola/família/comunidade, criando nas unidades de ensino, pólos de atividades sociais, culturais, artísticas, esportivas, educacionais e de orientação à saúde.

f) garantia da regularidade, da continuidade e da qualidade nos programas específicos e constantes de:

1 – merenda escolar;

2 – transporte escolar;

3 – material escolar.

VI - Criar e implantar programas de apoio, de incentivo e de parcerias junto a escolas privadas, unidades de assistência social, escolas de ensino profissionalizante, associações de classes, faculdades e universidades, buscando na educação e na formação dos cidadãos, a evolução da comunidade de Pará de Minas e o seu desenvolvimento econômico e social, através de ações objetivas de:

a) parcerias para ampliação das atividades do ensino profissionalizante no Município, visando a sua consolidação como instituição regional de apoio e assistência à indústria, ao comércio e à prestação de serviços;

b) parcerias para a criação e implantação do Centro de Educação Ambiental com projeto auto-sustentável e de apoio às atividades agropecuárias e de preservação do Meio Ambiente;

c) apoio às instituições que ofereçam atividades assistenciais, educacionais, e de defesa dos direitos, buscando a complementação escolar, a erradicação do trabalho infantil e a profissionalização dos usuários destas atividades;

d) apoio constante ao ensino superior para a sua ampliação e evolução, consolidando o Município de Pará de Minas como pólo de formação educacional, profissional, científica e tecnológica;

e) parcerias com as entidades de classe e iniciativas privadas para a constante oferta de cursos, seminários e congressos de qualificação e complementação profissional nas áreas técnicas, administrativas e operacionais.

VII - Preparar o sistema de Ensino Municipal para a implantação gradativa do sistema de educação em tempo integral;

VIII – Garantir o cumprimento do Plano Municipal Decenal de Educação;

IX – Garantir a parceria entre o Estado e o Município, através de convênios de cooperação para a melhoria da qualidade do ensino;

X – Garantir o acesso e a permanência da pessoa com deficiência, preferencialmente na rede comum de ensino, promovendo as adaptações e disponibilizando recursos necessários à sua efetiva inclusão, tais como: adaptações curriculares, arquitetônicas, tecnológicas e de capacitação dos profissionais envolvidos no processo.

CAPÍTULO V
DA CULTURA, DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 15 - São diretrizes das Políticas da Cultura, do Esporte e do Lazer de Pará de Minas:

I - Orientar todas as ações da Secretaria de Cultura do Município de Pará de Minas para a preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico, para o apoio e incentivo à livre manifestação e produção cultural, para a oportunidade de desenvolvimento dos talentos e da criatividade e para o acesso da população aos bens, aos serviços e aos eventos culturais e artísticos;

II – Elaboração e implantação de uma política cultural que crie novos espaços para o acesso a produção e desenvolvimento cultural do Município em equilíbrio com o desenvolvimento econômico, social e tecnológico;

III - Promover ações que garantam as manifestações culturais para a manutenção da memória, a elevação do espírito e a evolução constante do saber cultural da população, mediante:

a) apoio à preservação do Patrimônio, coibindo a destruição dos bens de interesse de preservação, através da aplicação da legislação específica;

b) promoção de atividades culturais e artísticas nas escolas e nos espaços públicos do Distrito Sede, demais Distritos e Povoados;

c) celebração de convênios e parcerias com escolas, entidades de classe, órgãos governamentais, grupos e entidades artísticas, visando a promoção de eventos, apresentações e manifestações culturais e artísticas;

d) apoio e incentivo constante aos grupos artísticos, aos talentos e potenciais individuais e às escolas de orientação artística e cultural;

e) ampliação e manutenção de calendário anual de eventos culturais, artísticos e festivos, visando a oferta constante de apresentações, o acesso facilitado à população, o turismo cultural e a oportunidade de emprego e renda;

f) implantar o Teatro Municipal e garantir a otimização constante da sua utilização para a produção e difusão de atividades artísticas e culturais no Município;

g) modernizar, ampliar e manter a Biblioteca Municipal informatizada, com consulta *on line* para a pesquisa, a leitura, o estudo e o acesso à informação para toda a população através da manutenção do acervo, facilitando o atendimento às pessoas com deficiência;

h) criar um centro cultural capaz de aglutinar talentos e pessoas interessados nas diversas artes, na história e na cultura geral;

i) criar e manter arquivo público municipal para registro, pesquisa e estudo;

j) incentivar a atuação de Conselhos e Associações de natureza cultural com representação paritária, capaz de promover e fomentar projetos e ações culturais diversas;

IV - Orientar todas as ações dos Órgãos da Administração Municipal responsáveis pela promoção dos esportes e do lazer, para facilitar, incentivar e apoiar a prática constante de atividades esportivas e recreativas, garantindo o desenvolvimento pessoal, a promoção da saúde, a inclusão e interação social e a recuperação e manutenção do equilíbrio psicossomático da população, criando espaços físicos adequados à prática de esportes especializados em praças, áreas públicas, escolas e avenidas no Distrito Sede e demais Distritos e Povoados;

V - Promover ações objetivas que garantam a oportunidade das práticas esportivas e recreativas no Distrito Sede e demais Distritos e Povoados, mediante:

a) distribuição dos recursos, serviços e equipamentos públicos, visando o atendimento das demandas localizadas, relativas ao contingente populacional de cada área;

b) implantação de equipamentos em espaços públicos existentes e futuros, para otimizar a sua utilização e facilitar a prática de ginástica, exercícios e atividades físicas e esportivas;

c) ampliação, implantação e manutenção de áreas multifuncionais de esporte e lazer;

d) promoção e apoio aos certames, torneios, campeonatos e jogos coletivos, como forma de entretenimento e consolidação às atividades cooperativas e em equipe;

e) criação e manutenção de eventos esportivos e recreativos destinados aos grupos especiais (idosos e portadores de deficiências);

f) sistema contínuo de uso e aproveitamento dos centros esportivos atuais e futuros nos Bairros e Distritos, monitorando as atividades e a manutenção dos equipamentos, através de convênios e parcerias com associações, clubes e outros grupos;

g) promover eventos de jogos e torneios tradicionais, populares e estudantis;

h) estimular a prática da educação física, e dos esportes olímpicos nas escolas.

TÍTULO V
DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 16 - São diretrizes das Políticas do Meio Ambiente no Município de Pará de Minas:

I - Garantir que o patrimônio natural composto pelo ar, água, solo, subsolo, fauna, flora e pelos ecossistemas originais do Município de Pará de Minas, indispensáveis à manutenção da biodiversidade e os marcos referenciais da paisagem, essenciais ao equilíbrio urbano e à sadia qualidade de vida, sejam utilizados de forma consciente e que possa assegurar sua preservação para as gerações futuras;

II - Estabelecer a integração dos órgãos e entidades Municipais, Estaduais e Federais nas ações de educação ambiental, controle, fiscalização, defesa, recuperação e preservação do Meio Ambiente no Município de Pará de Minas;

III - Superar os conflitos referentes à poluição, à degradação e aos impactos nocivos ao Meio Ambiente, garantindo sua utilização e ocupação equilibrada;

IV - Promover a constante educação e informação sobre a questão ambiental no Município, eliminando o paradigma equivocado de que o progresso e o desenvolvimento são conflitantes com a sadia utilização dos recursos naturais.

CAPÍTULO II
DAS ÁREAS VERDES E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 17 - São diretrizes das Políticas relativas às áreas verdes e áreas de preservação permanente no Município de Pará de Minas:

I - Garantir que a partir da promulgação desta Lei, todas as áreas de preservação permanente sejam mantidas como faixa *non aedificandi* e de recuperação e proteção ambiental, conforme aqui definidas e delimitadas:

a) águas correntes e dormentes, mínimo de 30 metros (trinta metros) contados em reta perpendicular ao seu limite externo máximo (barranco – brejo – área alagada – ou área úmida) ao longo de todo o curso ou extensão;

b) nascentes, minas e áreas de merejamento de água, círculo circunscrito de raio mínimo de 50 metros (cinqüenta metros);

c) topo de morros e montanhas, o 3.° (terceiro) terço da área contado a partir da base de inclinação.

d) fundos de vale, grotas, caminhos naturais da água, mínimo de 5 metros (cinco metros) de cada lado a partir de sua linha central ou a totalidade da área em declive acentuado.

§1° - A Administração Pública Municipal poderá exigir limites superiores àqueles descritos nos incisos anteriores, sempre que qualquer uso ou ocupação do espaço comprometer área de especial interesse de preservação, utilizando para isto a Legislação Federal e Estadual pertinentes.

§2° - A Administração Pública Municipal poderá intervir nas exigências descritas nos incisos anteriores, quando o uso ou ocupação da área for de relevante interesse público, conforme Legislação específica.

I - Delimitar, criar, ampliar e manter áreas verdes, parques e praças com cobertura vegetal no distrito sede da cidade e demais distritos, capazes de garantir a proporção de no mínimo $50m^2$ (cinqüenta metros quadrados) por habitante, distribuídos de maneira proporcional à concentração dos contingentes populacionais;

II - Implantar – no prazo máximo de 01 (um) ano – o Parque Florestal da Serra do Cristo (Serra de Santa Cruz), em convênio com o Estado, garantindo proteção total do seu perímetro e infra-estrutura adequada para o uso do público em atividades de esporte, lazer, contemplação e estudo;

III - Priorizar a recuperação de áreas degradadas, viabilizando a sua utilização posterior como áreas verdes, através da recomposição de vegetação, aterramento e plantio, contenção de erosões e proteção do perímetro;

IV – Implantar em no máximo 02 (dois) anos a partir da vigência desta Lei, o Parque Florestal na área do antigo lixão;

V - Criar no prazo máximo de um ano o parque florestal do Bariri na área onde se encontram as nascentes daquela lagoa garantindo a proteção total de seu perímetro e infra-estrutura adequada para o uso do público em atividades de esportes, lazer, contemplação e estudo;

VI - Controlar as ações de decapeamento do solo e os movimentos de terra no Município de Pará de Minas, como forma de evitar erosões, arrastes e assoreamento em represas, açudes, córregos, barragens, lagoas e outros mananciais e reservatórios de água, ficando o proprietário de imóvel urbano ou rural interessado em executar estes movimentos obrigado à prévia autorização do Poder Público Municipal e Órgãos Ambientais competentes, através de requerimento ao Órgão competente de Fiscalização e Controle Ambiental, contendo:

a) localização e área do imóvel objeto da intervenção;

b) volumes de corte ou aterro da operação;

c) destinação da terra oriunda dos cortes;

d) autorização expressa de cada confrontante, quando o corte na divisa dos imóveis for igual ou superior a 01 (um) metro, seja em corte vertical ou inclinado;

e) documento de comprovação de propriedade do terreno ou autorização do proprietário quando for o caso;

f) os cortes previstos na alínea "d" deverão conter obras de contenção quando for o caso.

VII - Garantir que o Órgão Municipal responsável pela fiscalização e controle ambiental promova o cadastramento, a recuperação e a proteção de todas as nascentes do Município de Pará de Minas, à razão de no mínimo 5 (cinco) nascentes por mês, iniciando-se no 6° (sexto) mês subseqüente à promulgação desta Lei, obedecendo ao seguinte procedimento:

a) registro de localização da nascente por equipamentos de marcação de coordenadas e rotas de acesso;

b) registro fotográfico da situação da nascente;

c) demarcação do perímetro da nascente através da fixação de piquetes;

d) cadastramento dos dados e fotos da nascente em programa informatizado;

e) orientação e notificação ao proprietário do imóvel onde se localiza a nascente, sobre os procedimentos de proteção legal;

f) fornecimento de material necessário ao cercamento e proteção do perímetro;

g) fornecimento de mudas adequadas à recomposição da vegetação;

h) acompanhamento do trabalho de proteção, recuperação e preservação junto ao proprietário;

i) monitoramento constante da proteção e preservação legal da nascente;

j) criar forma de incentivos aos proprietários que cuidam adequadamente do Meio Ambiente na sua propriedade;

VIII - Garantir a adequada e sistemática arborização dos logradouros e espaços públicos;

IX - Celebrar convênios e parcerias com órgãos especializados para prestação de serviços de poda e cortes de árvores, agilizando a sua liberação através do órgão de fiscalização do meio ambiente do Município;

X - Celebrar convênio junto ao órgão competente do Estado para implantação de produção sistemática de mudas em terreno próprio ou de terceiros, para arborização, jardinagem e paisagismo;

XI - Incentivar as atividades econômicas sustentáveis – industriais – agrícolas – agro-florestais e relacionadas ao seqüestro de carbono;

XII - Garantir sistema de utilização das áreas verdes (parques florestais, praças e jardins) cadastrando e criando infra-estrutura adequada para o esporte, o lazer, a contemplação e o estudo, com parcerias, convênios e outros instrumentos, sendo permitida como taxa de ocupação máxima das áreas verdes e parques florestais 10 % (dez por cento) da área total dos mesmos;

XIII - Garantir que nenhuma área pública destinada à área verde tenha seu uso descaracterizado ou desafetado de sua finalidade primeira, exceto quando de comprovado e relevante interesse público, exigindo-se para isto a autorização Legislativa e a compensação da perda através da sua substituição por outra área de no mínimo igual extensão.

CAPÍTULO III
DO SANEAMENTO

Art. 18 - São diretrizes das Políticas de Saneamento no Município de Pará de Minas:

I - Articular e integrar inteiramente o planejamento das ações de saneamento no Município de Pará de Minas, buscando além da oferta destes serviços a toda população, a garantia da solução dos problemas de drenagem urbana e do esgotamento sanitário das bacias;

II - Garantir a oferta contínua e segura dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana, limpeza pública e coleta de lixo em todas as áreas do Município, distribuindo a infra-estrutura de forma proporcional aos contingentes populacionais e atividades sócio-econômicas do Distrito Sede da cidade, demais Distritos, Povoados e Zona Rural;

III - Garantir num prazo máximo de 02 (dois) anos, a partir da vigência desta Lei, a completa captação e tratamento do esgoto sanitário do Distrito Sede da cidade, eliminando definitivamente a possibilidade de seu lançamento na bacia dos cursos d'água que correm na área urbana;

IV - Assegurar que nenhum empreendimento, de qualquer natureza, seja aprovado ou executado no Município sem a garantia expressa dos órgãos públicos e concessionárias de serviços, sobre a viabilidade do atendimento completo da infra-estrutura de:

a) abastecimento de água;
b) esgotamento sanitário;
c) drenagem pluvial contemplando toda a bacia de captação;
d) limpeza pública e coleta de lixo;
e) fornecimento de energia elétrica;
f) serviço de transporte coletivo.

V - Rever os convênios e contratos com as concessionárias dos serviços urbanos de saneamento, garantindo a continuidade dos serviços, a qualidade, preços adequados e justos e sua extensão gradativa e planejada a todos os Distritos, Povoados e Zona Rural do Município;

VI - Consolidar o serviço de limpeza urbana de forma a atender a toda a população, garantindo a coleta e a destinação adequada dos dejetos, através de:

a) implantação do aterro sanitário no prazo máximo de 01 (um) ano a partir da vigência desta Lei;

b) ampliação das atividades de coleta, triagem e processamento dos resíduos recicláveis, visando:

1 – Ampliar instalações e atuação da Associação de Catadores;

2 – Cadastrar e monitorar os catadores autônomos e as empresa de reciclagem;

3 – Projetar e implantar sistema de reciclagem (coleta seletiva) em 100% (cem por cento) da área urbana até final do ano de 2007 (dois mil e sete) e 100% (cem por cento) dos Distritos e Povoados até final do ano de 2010 (dois mil e dez);

4 – Redefinir e divulgar amplamente a toda a população os horários e rotas de coleta de lixo reciclável ou não, evitando a exposição prolongada dos mesmos nas vias públicas ficando o infrator sujeito a autuação e sanções legais.

VII - Implantar sistema de destinação adequada dos resíduos de construção civil até final do ano de 2008 (dois mil e oito);

VIII - Incentivar, apoiar e facilitar, através de parcerias e doações de terrenos apropriados, as iniciativas empresariais de destinação final adequada e segura dos resíduos industriais;

IX - Implantar sistema de coleta permanente do lixo urbano, através da instalação de lixeiras coletoras em toda a cidade, distribuídas por setores e proporcionais ao adensamento populacional, áreas de maior aglomeração, festividades, pontos de ônibus urbano, praças e equipamentos urbanos.

§1° - Existindo rede coletora de esgoto sanitário na via pública, ficam todas as edificações existentes ou futuras daquela via obrigadas a interligar a sua rede na via coletora, exceto quando houver impossibilidade técnica devidamente documentada pela concessionária deste serviço. Em qualquer hipótese é vedado a todas as edificações do Município de Pará de Minas o lançamento de água pluvial na rede de esgoto sanitário ou o lançamento de esgoto sanitário na rede pluvial, ficando o infrator sujeito a sanções legais cabíveis.

§2° - No lançamento de águas pluviais a jusante do lote do vizinho, o custo relativo a rede, pisos, recomposição e outros será de responsabilidade do beneficiário, que deverá levar o esgotamento até a sarjeta da via pública.

I – No lançamento do esgoto sanitário a jusante do lote do vizinho, o mesmo se fará através do lote imediatamente a montante, com a anuência do proprietário e acompanhamento técnico da concessionária do serviço, sempre às custas do solicitante.

§ 3.° – Para os efeitos do inciso IV deste artigo define-se por empreendimento de qualquer natureza a implantação de:

I – construções, reformas e ampliações residenciais ou empresariais;

II – parcelamento do solo;

III – desmembramento de glebas de terreno;

IV – serviços de pavimentação.

§ 4.° - O completo atendimento dos Distritos, Povoados e Zona Rural do Município, relativo ao abastecimento de água tratada, ao esgotamento sanitário e ao tratamento do esgoto, deverá estar concluído até no máximo o ano de 2015 (dois mil e quinze).

CAPÍTULO IV
DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 19 - São diretrizes das Políticas de Controle da Poluição no Município de Pará de Minas:

I - Garantir que o espaço urbano do Município de Pará de Minas, seja usado pela população de forma a não agredir o ambiente nos aspectos atmosféricos, sonoros e visuais, conforme Legislação específica e os ditames desta Lei.

II - Assegurar a utilização dos espaços urbanos para as atividades de publicidade e propaganda dentro dos seguintes preceitos:

a) é vedada a utilização de canteiros centrais de avenidas, praças, parques, jardins públicos e passeios, sem a ocorrência de processo licitatório específico ou convênio para adoção e manutenção de praças e jardins, conforme Lei Municipal 3.012/1993;

b) fica o Poder Público Municipal obrigado a notificar todos os proprietários de placas instaladas em canteiros centrais de avenidas, praças, parques, jardins e passeios públicos, dando-lhes o prazo máximo de 06 (seis) meses para a completa retirada das mesmas.

III - É vedada a instalação de qualquer tipo de publicidade ou propaganda, por qualquer elemento de exposição em áreas públicas ou privadas, nas faixas *non aedificandi* descritas nesta Lei;

§ 1.° - A instalação de elementos de publicidade de qualquer tipo (exceto publicidade em muros) será autorizada pelo Poder Público Municipal através de requerimento protocolado na Prefeitura Municipal.

§ 2.° - É vedada a utilização de vias e passeios públicos, para a exposição de produtos e mercadorias de qualquer espécie, por lojas e estabelecimentos comercias, e também é vedada aos ambulantes sem autorização prévia da Prefeitura a ocupação de vias públicas.

§ 3.° - A utilização de equipamentos de reprodução de som para publicidade, propaganda, promoção de eventos, propaganda volante e outros está subordinada à Legislação Federal específica e Legislação Municipal (Lei 3444-A) que determinam horários e níveis de ruído, sendo necessário alvará da Prefeitura para sua efetivação no Município de Pará de Minas.

§ 4.° - A poluição atmosférica será coibida no Município, observada a Legislação Federal e Estadual específica, cabendo ao Poder Público Municipal seu monitoramento através de:

I – rigor absoluto quanto à poluição na aprovação de projetos de instalação e ampliação de unidades industriais no Município de Pará de Minas;

II – monitoramento das indústrias em operação exigindo relatórios das características físico-químicas e análises laboratoriais dos dejetos lançados na atmosfera.

III – elaborar no prazo máximo de 06 (seis) meses após a promulgação do Plano Diretor, uma lei específica para licenciamento ambiental e de funcionamento no Município, para todas as empresas cujos dejetos possam agredir o meio ambiente ou cujo funcionamento possa causar riscos à população (oficinas, lavajatos, postos de gasolina, açougues, depósitos de gás, indústrias e demais atividades afins), definindo procedimentos de instalação (áreas, distanciamento a órgãos públicos ou residências, acesso, sistema de segurança e sistema de tratamento de dejetos).

§ 5.° - Cabe também ao Município o monitoramento dos dejetos lançados na atmosfera e nível de ruído provocado pelos veículos automotores, coibindo os abusos e informando à população sobre procedimentos adequados nestes casos.

§ 6.° – Garantir no prazo máximo de 01(um) ano após a promulgação do Plano Diretor, a elaboração de lei específica que regulamente os demais tipos de publicidade e propaganda em espaço público ou privado, bem como atividades de promoção e realização de eventos esporádicos no Município de Pará de Minas, definindo-se a permissão ou a proibição dos mesmos observados os princípios estabelecidos no Plano Diretor.

§ 7.° - Ficam os infratores das regras de qualidade ambiental do Município de Pará de Minas sujeitos às sanções legais cabíveis de notificação, autuação/multa e até paralisação de suas atividades, através da ação constante de fiscalização e monitoramento pelos Órgãos Municipais de Vigilância Sanitária e Ambiental.

TÍTULO VI
DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 20 - São diretrizes das Políticas de Uso e Ocupação do Solo no Município de Pará de Minas:

I - O solo do Município de Pará de Minas em seus 588 KM² (quinhentos e oitenta e oito quilômetros quadrados) está compreendido por todo o território onde se localiza o Distrito Sede da cidade, Distritos de Torneiros, Carioca, Tavares de Minas, Ascensão, Bom Jesus do Pará e Córrego do Barro, além de seus Povoados e toda a Zona Rural; (apêndice I).

II - Usar e ocupar este solo, para efeitos desta Lei significa obrigatoriamente para todos:

a) preservar o Patrimônio Natural do Município, garantindo perenidade aos ecossistemas, à biodiversidade e aos marcos referenciais da paisagem;

b) garantir sustentabilidade ambiental em qualquer empreendimento aqui instalado, assegurando o seu equilíbrio ecológico permanente;

c) eliminar a possibilidade de uso e ocupação inadequado nas faixas de domínio de rodovias Federais e Estaduais e nas faixas non aedificandi, nas áreas verdes e de preservação permanente;

d) preservar o Patrimônio Histórico Cultural, elaborando normas para fiscalização;

e) respeitar o direito da acessibilidade e mobilidade da população, dentro dos preceitos legais da Legislação específica;

f) preservar o direito de vizinhança;

g) garantir que nenhum novo uso ou nova ocupação do solo no Município seja feita sem a completa observância desta Lei e da Legislação específica;

h) buscar o constante restabelecimento do uso e ocupação adequada do solo, nas áreas onde no passado houveram ocupações irregulares, impróprias e incompatíveis, através de instrumentos legais, da negociação permanente e sem ferir direitos ou ocasionar prejuízos a terceiros;

i) garantir a função social da propriedade, eliminando a sua subutilização, a não utilização, a especulação imobiliária e facilitando o acesso de todos ao uso e ocupação ordenada, equilibrada, com perfeita salubridade e de forma socialmente justa;

j) promover a regulamentação fundiária, como forma de garantir a segurança documental do uso e da ocupação, o controle da prescrição legal e a oferta obrigatória de serviços públicos compatíveis com a demanda;

k) orientar o desenvolvimento da cidade de forma harmônica e socialmente justa, eliminando a transferência dos ônus particulares dos empreendimentos, para a posterior ação corretiva com recursos dos cofres públicos.

CAPÍTULO II
DO ZONEAMENTO

Art. 21 - Para os efeitos desta Lei o Município de Pará de Mina fica dividido em 03 (três) zonas distintas:

I - A Zona Urbana do Distrito Sede que é constituída pela área compreendida dentro dos seguintes limites:

a – Inicia-se pelo marco n.° 1, colocado junto do Córrego Gorduras na ponte de seu cruzamento com a BR 352, Rodovia que interliga Pará de Minas à cidade de Pitangui, possui coordenadas UTM:

E: 537.620,00m
N: 7.808.170,00m

b – deste marco n.° 1, toma-se o azimute de 21° 48' 05" e segue-se descendo pela margem esquerda do Córrego Gorduras por 129,244 m até o marco n.° 2, de coordenadas UTM:

E: 537.668,00m

N: 7.808.290,00m, colocado na margem direita do Ribeirão da Paciência , onde encontram estes dois cursos d'água.

c – Deste marco n.° 2, deflete-se à direita e sobe pela margem direita do Ribeirão da Paciência no azimute de 111° 15' 52", por uma distância de 1.268,00 m indo até a foz do córrego do Engenho, onde está o marco n.° 3, de coordenadas UTM:

E: 538.850,00m

N: 7.807.830,00m

d – Deste marco n.° 3, volve-se à esquerda e sobe pela margem direita do Córrego do Engenho no azimute de 70° 06' 53" por uma distância de 2.498,00 m, indo até sua cabeceira onde está o marco n.° 4 , de coordenadas UTM:

E: 541.200,00m
N: 7808.680,00m

e – Deste marco n.° 4, deflete-se para a direita e segue-se em linha reta no azimute de 85° 50' 25" por uma distância de 1.102,905m, chegando até o marco n.° 5, no encontro da estrada do Barro Preto com a atual Rede de Alta Tensão (considerando a linha Sul), que passa naquele local, sendo as coordenadas UTM:

E: 542.300,00m

N: 7.808.760,00m

f – Deste marco n.° 5, sobe-se pela estrada do Barro Preto no azimute de 99° 12' 40" por uma distância de 1.170,395m indo até o marco n.° 6, que foi colocado junto ao seu cruazamento com a Rodovia MG-431 na sua margem esquerda no sentido Pará de Minas – São José da Varginha, com as coordenadas UTM:

E: 543.115,00m

N: 7.807.920,00m

g – Deste marco n.° 6, segue-se pela cerca na cumeada da serra no azimute de 99° 12' 40" por uma distância de 374,00m na divisa das Fazendas do Senhor Antônio Alves Capanema e a Fazenda da Fundição Batista, chegando ao marco n.° 7, de coordenadas UTM:

E: 543.485,00m

N: 7.807.860,00m

h – Deste marco n.° 7, deflete-se para a esquerda e segue-se pela cerca no azimute de 160° 19' 27" por uma distância de 876,156m até o marco n.° 8, de coordenadas UTM:

E: 543.780,00m

N: 7.807.035,00m

i– Deste marco n.° 8, continua pela mesma cumeada e cerca no azimute de 134° 48' 11" por uma distância de 1.028,846m indo até o marco n.° 9, no rumo da cabeçeira do Córrego do Batatal, de coordenadas UTM:

E: 544.510,00m

N: 7.806.310,00m

j– Deste marco n.° 9 , desce pela cerca e valo ali existentes no azimute de 106° 15' 37" por uma distância de 250,00m indo ao marco n.° 10, colocado na margem direita da Estrada Municipal "Pará de Minas-Costas", de coordenadas UTM:

E: 544.750,00m

N: 7.806.240,00m

k – Deste marco n.° 10, sobe-se pela cerca de arame no azimute de 71° 04' 31" por uma distância de 370,00m indo até o marco n.° 11, colocado junto a Estação de Rádio Farol da Aeronáutica, de coordenadas UTM:

E: 545.100,00m

N: 7.806,360,00m

l – Deste marco n.° 11, volve-se para a direita e segue-se em linha reta no azimute de 162° 24' 39" por uma distância de 2.035,147m até a entrada da Fazenda Maniçoba de propriedade atual do Senhor Mauro Pereira, na margem esquerda da Rodovia "Pará de Minas – Florestal", onde está o marco n.° 12, de coordenadas UTM:

E: 545.715,00m

N: 7.804.420,00m

m – Deste marco n.° 12, deflete-se para a direita, atravessa Rodovia "Pará de Minas – Florestal" e desce em linha reta no azimute 172° 23' 43", por uma distância de 1.511,292m indo até o pórtico de concreto na entrada da Fazenda Sapé, na margem direita da BR – 352, sentido "Pará de Minas – Belo Horizonte", onde está cravado o marco n.° 13, de coordenadas UTM

E: 545.915,00m

N: 7.802.922,00m

n – Deste marco n.° 13, deflete-se para a direita e segue -se em linha reta no azimute de 190° 51' 57" por uma distância de 2.201,469m até o marco n.° 14, situado na margem esquerda do Ribeirão da Paciência nos terrenos do Senhor Vitor Márcio, de coordenadas UTM:

E: 545.500,00m

N: 7.800.760,00m

o – Deste marco n.° 14, deflete-se para a direita e desce pela margem esquerda do Ribeirão da Paciência, no azimute de 259° 37' 40" por uma distância de 1.138,61m até encontrar o marco n.° 15 na foz do Córrego dos Gomes de coordenadas UTM:

E: 544.380,00m

N: 7.800.555,00m

p – Deste marco n.° 15, volve-se a esquerda e sobe pela margem direita do Córrego dos Gomes no azimute de 208° 51' 46" por uma distância de 290,027m atravessando ao meio as duas lagoas de decantação do matadouro da "Cogran" e indo ao marco n.° 16 ao lado direito da BR-262, sentido Pará de Minas – Belo Horizonte, com as coordenadas UTM:

E: 544.240,00m

N: 7.800.301,00m

q – Deste marco n.° 16, continua subindo pela margem direita do Córrego dos Gomes no azimute de 167° 41' 14" por uma distância de 3.798,371m indo até o marco n.° 17 colocado na cumeada das Serra das Piteiras e na cabeçeira deste mesmo Córrego dos Gomes, de coordenadas UTM:

E: 545.050,00m

N: 7.796.590,00m

r – Deste marco n.° 17, volve-se a direita e segue-se pela cumeada das Serra das Piteiras no azimute de 317° 43' 35" por uma distância de 6.689,731m indo até ao marco n.° 18, colocado junto a BR - 262, na sua margem direita no sentido Uberlândia – Pará de Minas, de coordenadas UTM:

E: 540.550,00m

N: 7.801.540,00m

s – Deste marco n.° 18, deflete-se para a esquerda e segue-se do lado da BR – 262 (sentido Belo Horizonte – Uberaba) no azimute de 226° 28' 08" por uma distância de 413,793m passando debaixo do viaduto da BR – 262 / MG – 431, indo até o marco n.° 19, junto da variante de entrada para a rodovia MG – 431 (sentido Itaúna), de coordenadas UTM:

E: 540.250,00m

N: 7.801.255,00m

t– Deste marco n.° 19, deflete-se para a direita e toma-se o azimute de 342° 43' 07" por uma distância de 1.178,187m atravessando a Rodovia BR – 262 e segue-se até o marco n.° 20, colocado a sudoeste do Sistema Irradiante na Serra do Caracol, de coordenadas UTM:

E: 539.900,00m

N: 7.802.380,00m

u – Deste marco n.° 20 deflete-se para a esquerda e segue-se no azimute de 316° 08' 17" por uma distância de 1.067,942m pela cumeada da Serra do Caracol; atravessa a Estrada de acesso às Torres do Sistema Irradiante e chega-se ao marco n.° 21, de coordenadas UTM:

E: 539.160,00m
N: 7.803.150,00m

v – Deste marco n.° 21, deflete-se para a esquerda e desce em linha reta no azimute de 259° 11' 36" por uma distância de 3.013,441m indo até a foz do Córrego do Caracol com o Ribeirão do Bom Sucesso na sua margem direita, onde está o marco n.° 22, de coordenadas UTM:

E: 536.200,00m

N: 7.802.585,00m

x – Deste marco n.° 22, volve-se para a direita e sobe pela margem direita do Córrego do Caracol no azimute de 21° 48' 05" por uma distância de 2.019,436m indo a sua nascente onde está o marco n.° 23, de coordenadas UTM:

E: 536.950,00m
N: 7.804.460,00m

z– Deste marco n.° 23, volve-se a esquerda e segue-se em linha reta no azimute de 308° 33' 21" por uma distância de 1.291,559m indo até a nascente do Córrego Gorduras, onde está o marco n.° 24, de coordenadas UTM:

E: 535.940,00m
N: 7.805.265,00m

aa– Deste marco n.° 24, volve-se a direita e desce pelo Córrego Gorduras no azimute de 35° 42' 03" por uma distância de 1.225,26m indo até o marco n.° 25 de coordenadas UTM:

E: 536.655,00m

N: 7.806.260,00m

ab– Deste marco n° 25, volve-se à esquerda e desce em linha reta no azimute de 000° 00' 00" por uma distancia de 1.160,17 m até o marco n° 26, de coordenadas UTM:

E: 536.655,00m
N: 7.807.420,00m

ac – Deste marco n° 26, volve-se para a direita e em linha reta no azimute de 90° 00' 00" por uma distancia de 545,000 m indo até o marco n° 27, de coordenadas UTM:

E: 537.200,00m

N:7.807.420,00m

ad - Deste marco n° 27, volve-se para a esquerda e desce novamente pela margem esquerda do Córrego Gorduras no azimute de 29° 14' 56" por uma distância de 859,593m indo até o marco inicial n° 1, fechando aí o perímetro urbano da cidade de Pará de Minas.

II – Zona urbana dos demais Distritos, composta pelos Distritos de Tavares de Minas, Ascensão, Bom Jesus do Pará, Córrego do Barro, Torneiros e Carioca.

III – Zona rural composta por todos os Povoados e Comunidades descritos no apêndice I que passa a fazer parte integrante desta Lei e todos os demais terrenos e glebas de terra, exceto as zonas já descritas nesta Lei .

Parágrafo único - Em todas as zonas descritas, prevalecem as delimitações registradas nos órgãos de controle e monitoramento da questão fundiária nacional (INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e IGA – Instituto de Geociência Aplicada).

Art. 22 - A zona urbana do Distrito Sede, subdivide-se em zona residencial, zona comercial, zona comercial mista e distritos industriais, a saber:

I – As zonas comercial e comercial mista estão detalhadas no apêndice II, que passa a fazer parte integrante desta Lei;

II – A zona residencial é composta por todas as demais áreas da zona urbana com seus logradouros e espaços públicos, exceto aqueles descritos no apêndice II, Distritos Industriais e todas as esquinas e praças das quadras dos loteamentos e bairros devidamente aprovados pelo Poder Público Municipal que são consideradas como zona comercial mista.

Art. 23 - A utilização das diversas zonas tem características e orientação específicas para tornar os usos compatíveis e garantir salubridade aos habitantes.

§ 1.° – A zona comercial é destinada a instalações do comércio e da prestação de serviços como: lojas, bancos, escritórios, consultórios, clínicas, hotéis, casas de diversão, garagens, estacionamentos, clubes, associações, postos de serviços automotivos e instalações similares do setor terciário da economia e pequenas indústrias como panificadoras, confeitarias, artesanais, gráficas e similares;

§ 2.° - Na zona comercial poderá a Prefeitura autorizar a construção para fins residenciais;

§ 3.° - As pequenas indústrias a serem instaladas deverão ter a aprovação prévia do Órgão Gestor do Plano Diretor, Meio Ambiente e do Conselho de Desenvolvimento Econômico.

§ 4.° - As indústrias, comércios e demais serviços já instalados nesta zona tem seu funcionamento resguardado e autorizado, observadas as seguintes condições:

I – manter mesmo ramo de atividade e mesmo segmento industrial;

II – atender à legislação vigente relativa a poluição ambiental, atmosférica, sonora e visual;

III – retornar o terreno ao uso original da zona, descrito no parágrafo 1° deste artigo, quando da desativação ou paralisação superior a 02 (dois) anos.

§ 5.° - Os distritos industriais serão destinados à instalação de indústrias dos mais diversos ramos e segmentos, resguardada a obediência aos preceitos legais de sustentabilidade e normas de edificações.

§ 6.° - A zona comercial mista é destinada à instalação das empresas ligadas ao comércio e prestação de serviços nos mesmos moldes da zona comercial, exceto para as condições de edificação.

§ 7.° - Na zona comercial mista poderá a Prefeitura aprovar a edificação para fins residenciais, além das pequenas indústrias citadas no artigo 23, § 1.° e mais serralherias, carpintaria, marcenarias, pequenas confecções, indústrias alimentícias e similares.

§ 8.° - A aprovação de instalação de indústrias na Zona Comercial Mista fica sujeita à aprovação prévia do Órgão Gestor do Plano Diretor, Meio Ambiente e Conselho de Desenvolvimento Econômico.

§ 9.° - As instalações destinadas à realização de cultos religiosos independentemente de crença ou tipo poderão ser edificadas em qualquer das zonas desde que previamente aprovadas pelo Órgão Gestor do Plano Diretor e Meio Ambiente.

§ 10 - As edificações destinadas a equipamentos públicos e comunitários, instituições de ensino, clubes, agremiações sociais e esportivas e similares poderão ser edificadas em qualquer das zonas desde que previamente aprovadas pelo Órgão Gestor do Plano Diretor e Meio Ambiente.

§ 11 - As instalações destinadas ao comércio, armazenamento, acondicionamento e manipulação de qualquer natureza de materiais recicláveis (papel, plástico, metais ferrosos e não ferrosos e outros) só poderão ser edificadas nos distritos industriais, zona comercial e zona comercial mista, ficando subordinada à aprovação prévia do Órgão Gestor do Plano Diretor e Meio Ambiente.

Art. 24 - Para os efeitos desta Lei ficam definidos índices, coeficientes, taxas, recuos, afastamentos e altura máxima de edificações que passarão a nortear todas as edificações no Município de Pará de Minas a partir da sua vigência, buscando a

ordenação da ocupação do solo de maneira a garantir a melhor ambiência, salubridade, urbanismo e tornando mais livre a criatividade arquitetônica, fatores essenciais a uma cidade moderna e com boa qualidade de vida:

I – **Coeficiente de aproveitamento do terreno:** define a quantidade máxima de metros quadrados que poderão ser edificados no terreno – **METRAGEM QUADRADA MÁXIMA = ÁREA DO TERRENO X COEFICIENTE;**

II – **Índice de permeabilidade:** define a faixa do terreno mínima que deverá ficar livre de qualquer obstáculo para a natural permeabilidade das águas, garantindo melhores condições ambientais com a alimentação do lençol freático e a conseqüente redução da demanda por vazão na rede pluvial;

III – **Afastamento:** define a distância livre de edificação entre as divisas laterais e de fundo até a construção;

IV – **Altura máxima:** define a altura máxima permitida para edificação independente do número de pavimentos, medida a partir do ponto mais baixo do greide da rua até a última laje da edificação ou o ponto mais baixo da cobertura ou telhado do último pavimento. Considera-se como pavimento qualquer fração da edificação destinada às instalações empresariais, residenciais, de lazer e outros, inclusive a chamada cobertura;

V – **Recuo frontal:** define a distância livre de edificação entre o alinhamento do terreno com o logradouro até a construção medida em linha perpendicular;

VI – **Taxa de ocupação:** define a razão entre a projeção da construção e a metragem quadrada total do terreno, a saber:

$$\text{TAXA DE OCUPAÇÃO} = \frac{\text{PROJEÇÃO DA CONSTRUÇAO EM M}^2 \text{ X 100}}{\text{METRAGEM TOTAL DO TERRENO EM M}^2}$$

Parágrafo único - Em cada uma das zonas serão aplicados os pressupostos deste artigo (incisos I, II, III e IV, V e VI), adequados ao tipo de edificação específico de cada uma delas.

Art. 25 - Ficam definidos para as edificações da zona comercial:

I – Coeficiente de aproveitamento máximo = 10 (dez)
II – Índice de permeabilidade mínimo = 5% (cinco por cento)
III – Afastamentos mínimos:

a - até altura de 12 (doze) metros = 0 (zero)
b - acima de 12 (doze) metros (a partir do ponto mais baixo do greide da rua) =1,5 m (hum metro e meio)
IV – Altura máxima = livre
V – Recuo frontal mínimo = 0 (zero)
VI – Taxa de ocupação máxima = 95% (noventa e cinco por cento)

§ 1.° - Estes índices se aplicam a todas as edificações da zona comercial, sejam destinadas às atividades empresariais ou a habitação.

§ 2.° – Fica instituída a outorga onerosa progressiva do direito de construir a ser paga ao Município de Pará de Minas a partir do coeficiente de aproveitamento 07 (sete) até o coeficiente de aproveitamento 10 (dez) incidente sobre as edificações da Zona Comercial, cujo valor é calculado pela seguinte fórmula:

$$\frac{\textit{VALOR DO LOTE A SER EDIFICADO}}{\textit{06 (SEIS)}} = \textit{OUTORGA A SER PAGA}$$

O valor do lote a ser edificado será aquele definido formalmente pela Comissão de Avaliação da Prefeitura Municipal de Pará de Minas.

A outorga onerosa seguirá a seguinte tabela:

a) coeficiente 07 = outorga a ser paga (cálculo da fórmula acima);
b) coeficiente 08 = outorga do coeficiente 07 acrescida de 10% (dez por cento);
c) coeficiente 09 = outorga do coeficiente 08 acrescida de 15% (quinze por cento);
d) coeficiente 10 = outorga do coeficiente 09 acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 26 - Ficam definidos para as edificações da zona comercial mista, destinadas às atividades empresariais:

I – Coeficiente de aproveitamento máximo = 3,8 (três vírgula oito)
II – Índice de permeabilidade mínimo = 5% (cinco por cento)
III – Afastamento mínimo = 0 (zero)
IV – Altura máxima = 12 m (doze metros)
V - Recuo frontal mínimo = 0 (zero)
VI – Taxa de ocupação máxima = 95% (noventa e cinco por cento)

Parágrafo Único – Fica instituída a outorga onerosa progressiva do direito de construir a ser paga ao Município de Pará de Minas a partir do coeficiente de aproveitamento 2,8 (dois vírgula oito) até o coeficiente de aproveitamento 3,8 (três vírgula oito) incidente sobre as edificações da Zona Comercial Mista, destinadas as atividades empresariais ou edificações mistas, empresariais e residenciais, cujo valor é calculado pela seguinte fórmula:

$$\frac{\textit{VALOR DO LOTE A SER EDIFICADO}}{\textit{1,8 (UM VÍRGULA OITO)}} = \textit{OUTORGA A SER PAGA}$$

O valor do lote a ser edificado será aquele definido formalmente pela Comissão de Avaliação da Prefeitura Municipal de Pará de Minas.

A outorga onerosa seguirá a seguinte tabela:

a) coeficiente 2,8 (dois vírgula oito) = outorga a ser paga (cálculo da fórmula acima);

b) coeficiente 3,8 (três vírgula oito) = outorga do coeficiente 2,8 acrescida de 20% (vinte por cento);

Art. 27 - Ficam definidos para a zona comercial mista, para as edificações destinadas à habitação, exceto lotes de esquina:

I – Coeficiente de aproveitamento máximo = 2 (dois)
II – Índice de permeabilidade mínimo = 5% (cinco por cento)
III – Afastamento mínimo = 1,5 m (um metro e meio)
IV – Altura máxima = 12 m (doze metros)
V - Recuo frontal mínimo = 3 m (três metros)
VI – Taxa de ocupação máxima = 65% (sessenta e cinco por cento)

Art. 28 - Nos lotes de esquina ficam definidos para as edificações destinadas a habitação:

I – Coeficiente de aproveitamento máximo = 2,8 (dois vírgula oito)
II – Índice de permeabilidade mínimo = 10% (dez por cento)
III – Afastamento mínimo = 1,5 m (hum metro e meio)
IV – Recuo frontal mínimo = 3 m (três metros) para todas as ruas
V – Altura máxima = 12 m (doze metros)
VI – Taxa de ocupação máxima = 80% (oitenta por cento)

§ 1.° - Para construções no sub-solo - abaixo do greide da rua - será permitido uma altura máxima de 12 metros medidos do ponto mais baixo da edificação até o ponto mais alto do greide, observadas as Leis especificas da edificação e as condições de escoamento pluvial e esgotamento sanitário.

§ 2.° – Fica instituída a outorga onerosa do direito de construir a ser paga ao Município de Pará de Minas para o coeficiente de aproveitamento 2,8 (dois vírgula oito) incidente sobre as edificações em lotes de esquinas, destinadas exclusivamente à habitação, cujo valor é calculado pela seguinte fórmula:

$$\frac{\textit{VALOR DO LOTE A SER EDIFICADO}}{\textit{1,8 (UM VÍRGULA OITO)}} = \textit{OUTORGA A SER PAGA}$$

O valor do lote a ser edificado será aquele definido formalmente pela Comissão de Avaliação da Prefeitura Municipal de Pará de Minas.

A outorga onerosa seguirá a seguinte tabela:

a) coeficiente 2,8 (dois vírgula oito) = outorga a ser paga (cálculo da fórmula acima);

Art. 29 - Nas zonas comercial e comercial mista, quando a edificação for destinada às atividades empresariais no primeiro pavimento e à habitação a partir do segundo pavimento, devem ser observados os valores, índices e percentuais descritos nos artigos 25 e 26 desta Lei, respectivamente.

Art. 30 - Ficam definidos para as edificações da zona residencial:

I – Coeficiente de aproveitamento máximo = 2 (dois)
II – Índice de permeabilidade mínimo = 20% (vinte por cento)
III – Afastamento mínimo = 1,5 m (hum metro e meio)
IV – Recuo frontal mínimo = 3 m (três metros)
V –Altura máxima = 12 m (doze metros)
VI– Taxa de ocupação máxima = 65% (sessenta e cinco por cento)

§ 1.° – Como forma de evitar o favelamento e parcelamento inadequado do solo do Município, fica expressamente proibida a aprovação de projetos de edificações pela Prefeitura Municipal que determine 02 (duas) ou mais construções independentes em cada lote, exceto nos casos em que se constitua a convenção de condomínio, e para tanto a apresentação do projeto e documentação à Prefeitura deverá ser acompanhada

da convenção de condomínio nos termos da Lei pertinente devidamente registrada em Cartório próprio.

§ 2.° – No prazo máximo de (seis) meses, a partir da vigência desta Lei deverá ser elaborado projeto de lei que possa viabilizar as construções independentes erguidas num mesmo lote, através de autorização de desmembramento especial, respeitado o limite de 125,00 m2 (cento e vinte e cinco metros quadrados) e demais parâmetros da legislação Federal pertinente. As construções de que trata este parágrafo serão exclusivamente aquelas que estejam lançadas no Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Pará de Minas até a data de 31/12/2006.

Art. 31 - Ficam definidos para edificações da zona urbana dos Distritos e edificações dos Povoados:

I – Coeficiente de aproveitamento máximo = 2 (dois)
II – Índice de permeabilidade mínimo = 20% (vinte por cento)
III – Afastamento mínimo = 1,5 m (hum metro e meio)
IV – Recuo frontal mínimo = 3 m (três metros)
V – Altura máxima = 12 m (doze metros)
VI – Taxa de ocupação máxima = 65% (sessenta e cinco por cento)

Art. 32 - Ficam definidos para as edificações dos Distritos Industriais:

I – Coeficiente de aproveitamento máximo = 1,4 (um vírgula quatro)
II – Índice de permeabilidade mínimo = 20% (vinte por cento)
III – Recuo frontal mínimo = 5 m (cinco metros)
IV – Altura máxima = livre
V – Taxa de ocupação máxima = 70% (setenta por cento)
VI – Afastamento mínimo = 3 m (três metros)

Art. 33 - Ficam definidas para edificações destinadas as atividades religiosas, cultos e similares, em quaisquer das zonas, os seguintes índices:

I – Coeficiente de aproveitamento máximo = 1 (um)
II – Índice de permeabilidade mínimo = 20% (vinte por cento)
III – Recuo frontal mínimo = 5 m (cinco metros)
IV – Altura máxima = livre
V – Taxa de ocupação máxima = 50% (cinquenta por cento)
VI – Afastamento mínimo = 3 m (três metros)com cinturão verde obrigatório.

Art. 34 - Ficam definidas para edificações destinadas a pequenas indústrias em todas as zonas, exceto distrito industrial, os seguintes índices:

I – Coeficiente de aproveitamento máximo = 1 (um)
II – Índice de permeabilidade mínimo = 20% (vinte por cento)
III – Recuo frontal mínimo = 3 m (três metros)
IV – Altura máxima = 8 m (oito metros)
V – Taxa de ocupação máxima = 60% (sessenta por cento)
VI – Afastamento mínimo = 3 m (três metros)com cinturão verde obrigatório.

Art. 35 - Ficam definidas para edificações destinadas a depósitos de manipulação de material reciclável, exceto no distrito industrial, os seguintes índices:

I – Coeficiente de aproveitamento máximo = 1,2 (um vírgula dois)
II – Índice de permeabilidade mínimo = 20% (vinte por cento)
III – Recuo frontal mínimo = 0 (zero)
IV – Altura máxima = 8 m (oito metros)
V – Taxa de ocupação máxima = 65% (sessenta e cinco por cento)
VI – Afastamento mínimo = 3 m (três metros)

Parágrafo único - Todo o material deverá ser acondicionado em área fechada, coberta e devidamente ventilada.

Art. 36 - As edificações existentes nas diversas zonas, até a data de vigência desta Lei, poderão permanecer com os parâmetros ali verificados e, quando de sua demolição e nova edificação, deverão ser obedecidos os parâmetros descritos nesta Lei.

Parágrafo único - O Município deverá, no prazo de 01 (hum) ano, contado da data de publicação desta Lei, elaborar Lei específica, baseada em estudos técnicos, definindo quais as zonas e logradouros especiais que deverão obedecer ao afastamento ou alargamento futuros mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 37 - Os loteamentos existentes e ainda não aprovados e todos novos loteamentos aprovados a partir da vigência desta Lei na área urbana do distrito sede passam a obedecer todas as regras de uso, ocupação e parcelamento descritos nesta Lei e legislação específica.

CAPÍTULO III
DO PARCELAMENTO

Art. 38 - O parcelamento do solo no Município de Pará de Minas somente poderá ser feito por loteamento ou por desmembramento quando o terreno ou gleba de terreno estiver localizado na zona urbana do distrito sede ou zona urbana dos Distritos e dos Povoados.

Art. 39 - Não será permitido o parcelamento quando o terreno ou a gleba estiver localizado:

a) em áreas verdes ou de preservação permanente, faixas de domínio de rodovias Federais ou Estaduais e faixas *non aedificandi* descritas na lei;

b) em terrenos alagadiços, com grande erosão e com inclinação natural acima de 30% (trinta por cento);

c) em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública ou de difícil compactação e sustentação.

Art. 40 - Para os efeitos desta Lei, loteamento é a subdivisão de terreno em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação e logradouros ou o prolongamento de vias e logradouros já existentes.

Art. 41 - Para os efeitos desta Lei, desmembramento é a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação desde que não implique em abertura, modificação ou prolongamento de vias e logradouros existentes.

Art. 42 - Os lotes de terreno parcelados por loteamento ou por desmembramento terão área mínima de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados); ou área mínima equivalente à metragem quadrada dos lotes da quadra adjacente, ou lotes adjacentes da mesma quadra (em caso de desmembramento); com testada mínima de 12 m (doze metros).

§1° - Os loteamentos destinados à edificação de conjuntos habitacionais populares ou que visem atender à demanda para aquisição de lotes por pessoas de baixa renda, poderão ter lotes de no mínimo 240 m² (duzentos e quarenta metros quadrados) com mínimo de 12 m (doze metros) de testada, e neste caso deverá a sua aprovação pela Prefeitura ser antecedida de autorização Legislativa pelo quórum mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§2° - Nos desmembramentos poderá um único lote ter área mínima de 300 m² (trezentos metros quadrados) e testada mínima de 10 (dez) metros.

Art. 43 - As ruas e avenidas dos novos loteamentos deverão articular-se com as ruas já existentes ou projetadas, harmonizando com a topografia e em nenhuma hipótese as vias existentes poderão ser interrompidas, suprimidas ou ter sua largura reduzida.

Parágrafo único - Fica a Prefeitura autorizada a aprovar projetos de loteamento com ruas – existentes ou não - interrompidas por praça, desde que a praça tenha largura mínima de 2 (duas) vezes a largura da rua ou que suas dimensões comportem a inscrição de um círculo com diâmetro de também 2 (duas) vezes a largura da rua, independentemente da forma geométrica da referida praça.

Art. 44 - As ruas e avenidas ficam classificadas e especificadas em:

I – **Ruas Residenciais** – Largura total 13 m (treze metros), com 09 m (nove metros) de pista de rolamento e 2 m (dois metros) de passeios laterais.

II - **Ruas Secundárias** - Largura total 16 m (dezesseis metros), com 10 (dez metros) de pista de rolamento e 3 m (três metros) de passeios laterais.

III - **Ruas Principais** - Largura total 19 m (dezenove metros), com 13 m (treze metros) de pista de rolamento e 3 m (três metros) de passeios laterais.

IV – **Avenidas Secundárias** - Largura total 26 m (vinte e seis metros), com 20 m (vinte metros) de pista de rolamento e 3 m (três metros) de passeios laterais.

V – **Avenidas Principais** - Largura total 31 m (trinta e um metros), com 20 m (vinte metros) de pista de rolamento, 4 m (quatro metros) de passeios laterais e 3 m (três metros) de canteiro central.

Parágrafo único - As ruas residenciais não poderão ter comprimento superior a 252m (duzentos e cinqüenta e dois metros) por quadra, exceto se a mesma desembocar em rua de classe superior ou for interrompida por praça onde se possa inscrever um circulo de diâmetro mínimo de 30 m (trinta metros) e mesmo assim a rua não poderá ter extensão superior a 400 m (quatrocentos metros).

Art. 45 - Para os efeitos desta Lei ficam definidas as seguintes declividades máximas:

I – **Ruas Residenciais** - 15% (quinze por cento)
II – **Ruas Secundárias** – 10% (dez por cento)
II – **Ruas Principais** – 06% (seis por cento)
IV – **Avenidas** - 06% (seis por cento)

V – **Praças** - 06% (seis por cento)

Parágrafo único - Em casos excepcionais e atendendo a projetos de interesse público de oferta de lotes para edificação ou terrenos com topografia com maior grau de irregularidade, fica a Prefeitura autorizada a aprovar declividades máximas acima das descritas neste artigo em até 3,0% (três por cento).

Art. 46 - Nos cruzamentos, as ruas e avenidas deverão ter o mesmo nível em toda a largura, devendo a mudança de greide começar a no mínimo 5 m (cinco metros) da face da rua cortada.

Art. 47 - Os cortes e os aterros na abertura das vias, formando as quadras não poderão exceder a 5 m (cinco metros) nas ruas residenciais e a 3 m (três metros) nas ruas secundárias, ruas principais, avenidas e praças.

Art. 48 - No parcelamento do terreno em quadras destinadas a habitação, o traçado das ruas deverá ser feito resguardadas as extensões máximas de 252 m (duzentos e cinqüenta e dois metros) de distância umas das outras num sentido e 60 m (sessenta metros) no outro sentido.

Parágrafo único - Fica a Prefeitura autorizada a aprovar distâncias superiores àquelas descritas neste artigo em casos excepcionais e de terrenos acidentados, limitada esta aprovação a 400 m (quatrocentos metros) e 100 m (cem metros) respectivamente.

Art. 49 - Fica vedado à Prefeitura aprovar loteamentos que tenham ruas que não liguem a ruas já existentes ou ruas que não envolvam pelo menos uma quadra.

Art. 50 - O encaminhamento de projetos para a aprovação de loteamentos deverá ser feito por requerimento protocolado na Prefeitura Municipal e deverá conter no mínimo os seguintes documentos:

I – Título de propriedade do terreno que se pretende lotear, devidamente legalizado;

II – Autorização formal do proprietário ao loteador ou empreendedor, se for o caso;

III – Certidão negativa de ônus reais do terreno e de tributos municipais;

IV – Certidão negativa do cartório de distribuição de que o proprietário não tem ação ajuizada por cuja execução possa responder o terreno a lotear;

V – Projeto do sistema de distribuição de água, de esgotamento sanitário e de energia elétrica visados pelas concessionárias destes serviços;

VI – Atestado emitido pelas concessionárias de serviços de abastecimento de água, energia elétrica, transporte coletivo e coleta de lixo garantindo o fornecimento adequado e contínuo destes serviços desde quando o adensamento demográfico ou outro uso específico do loteamento se iniciar;

VII – Atestado da concessionária do serviço de esgotamento sanitário assegurando o fornecimento e manutenção do serviço, bem como a garantia de que o esgoto ali coletado será tratado dentro do sistema de tratamento implantado no Município;

VIII - Licenciamento ambiental do COPAM;

IX – Projeto completo e detalhado, contendo:

a) planta do imóvel com indicação de dimensões, divisas, curvas de nível metro a metro, orientação magnética, indicação dos cursos d'água, nascentes, áreas de preservação permanente, construções existentes, vias e arruamentos contíguos e adjacentes ao perímetro do terreno com indicação das distâncias;

b) subdivisão do terreno em quadras e lotes com as respectivas dimensões e numeração;

c) sistema de vias com a respectiva hierarquia;

d) perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;

e) indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

f) dimensões lineares e angulares do projeto com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias.

X - Projeto completo do sistema de escoamento pluvial, capaz de atender ao loteamento pretendido, sem incidência de risco de inundações ou precipitações de água nas vias, e garantia de que não haverá sobrecarga causada pelo mesmo na interligação com outros sistemas existentes e atendimento a bacia de captação.

XI – Memorial descritivo completo e detalhado, contendo:

a) descrição geral do loteamento com suas características e zona de uso predominante;

b) descrição de cada lote, área verde, área de preservação permanente, praça, área remanescente e outras, com as respectivas dimensões e confrontações;

c) indicação das áreas e lotes que passarão ao domínio público no ato de registro do loteamento.

Art. 51 - O encaminhamento de projetos de desmembramentos de glebas devem ser feitos através de requerimento protocolado na Prefeitura de Pará de Minas contendo:

I – Os mesmos documentos do artigo 50 incisos I, II, III, IV, VI e VII desta Lei;

II – Projeto detalhado da gleba que se pretende desmembrar, contendo:

a) planta do terreno com indicação de dimensões, divisas e vias existentes (situação atual);

b) memorial descritivo da gleba;

c) planta detalhada do desmembramento indicando os lotes, dimensões e numeração (situação proposta);

d) memorial descritivo de cada lote desmembrado, com confrontações, dimensões e numeração.

§1° - No desmembramento de glebas com número de lotes superior a 20 (vinte), devem ser destacados 5% (cinco por cento) do total da gleba a ser transferido ao Patrimônio Público Municipal para equipamentos Públicos e Comunitários, desprezada a fração de lote.

§2° - Será permitido o membramento (unificação), o remembramento e o desdobro de lotes ou glebas observadas as seguintes condições:

I – máximo de 3 (três) lotes ;

II – área Mínima 300 m² (trezentos metros quadrados);

III – apresentação de planta com memorial descritivo;

IV – apresentação do documento de propriedade do terreno;

V – apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais;

VI – protocolo junto à Prefeitura para aprovação e elaboração do decreto.

Art. 52 - A aprovação dos loteamentos seguirá o trâmite dos setores técnicos da Prefeitura e após a conferência da documentação e projetos, passará pela área de Fiscalização e Controle do Meio Ambiente, Procuradoria e por fim pela Comissão de Avaliação das Áreas Públicas, composta por um representante da Câmara Municipal (vereador), pelo Secretário de Obras e Secretário de Planejamento, pelo Procurador Jurídico do Município, pelo Chefe de Setor de Patrimônio do Município e pelo Chefe de Setor de Topografia do Município.

§ 1.° – Atendendo o projeto a todos os ditames desta Lei e Legislação Federal e Estadual específicas no que couber, o mesmo será encaminhado ao Prefeito para a aprovação.

§ 2.° – O projeto terá aprovação preliminar, dando ao proprietário ou interessado, o direito exclusivo de executar as obras para implantação do mesmo.

I – o prazo para aprovação preliminar do loteamento pela Prefeitura não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias corridos, contados a partir do protocolo de toda a documentação especificada nesta Lei, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 3.° - Em nenhuma hipótese poderão ser comercializados por qualquer instrumento de promessa ou efetivação de venda, qualquer área ou lote do projeto, sem que haja a aprovação definitiva daquele loteamento, cabendo à Prefeitura a fiscalização, notificação, autuação, embargo e denúncia ao Ministério Público, quando apurado ato contrário a esta disposição.

§ 4.° - A execução das obras de infra-estrutura, corte e aterros observarão as seguintes disposições:

I - Loteamentos na zona urbana da cidade:

a) abertura no greide adequado das vias de circulação e sua completa pavimentação asfáltica, com meio-fio em toda a sua extensão;

b) redes de esgotamento sanitário e escoamento pluvial, com os devidos pontos de acesso e bocas de lobo, conforme projetos aprovados;

c) rede de fornecimento de energia elétrica e iluminação conforme projetos aprovados;

d) rede de abastecimento de água conforme projetos aprovados;

e) Construção de praça ou praças em espaço central totalmente urbanizadas e arborizadas com área mínima total de 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) para cada loteamento de 100.000 m² (cem mil metros quadrados) ou área proporcional para loteamento maior ou menor resguardada a área mínima de 700 m² (setecentos metros quadrados) para loteamento com área total inferior a 28.000 m² (vinte e oito mil metros quadrados), estes espaços destinados a praças deverão obrigatoriamente estar localizados em área central e de fácil acesso no loteamento;

f) pontes, galerias, muralhas, arrimos, canais e outras obras de arte, quando o projeto assim exigir.

II - Loteamento nos Distritos e Povoados:

a) abertura das vias de circulação no greide adequado com meio-fio em toda a sua extensão e pavimentação com asfalto ou calçamento poliédrico;

b) rede de esgoto conforme projetos aprovados quando houver emissário para interligação;

c) rede de abastecimento de água;

d) rede de fornecimento de energia elétrica e iluminação.

§ 5.° - A aprovação dos loteamentos na área urbana da cidade fica condicionada ainda à transferência para o Patrimônio Público Municipal de parte da área total loteada, assim definida e destinada: 10% (dez por cento) para praças, jardins e áreas verdes (aqui incluída a descrição da alínea "e" do parágrafo anterior); mínimo de 20% (vinte por cento) para vias de circulação; 5% (cinco por cento) para equipamentos públicos e comunitários, desprezada a fração de lote.

§ 6.° - A aprovação dos loteamentos nos Distritos e Povoados fica condicionada ainda à transferência para Patrimônio Público Municipal de parte da área total loteada, assim definida e distribuída: - até 20% (vinte por cento) para vias de circulação; 5% (cinco por cento) para equipamentos públicos e comunitários e nos loteamentos com metragem total acima de 50.000 m² (cinqüenta mil metros quadrados); mais 5% (cinco por cento) para praças e jardins.

§ 7.° – A aceitação pela Prefeitura, dos espaços destinados às áreas verdes, praças e equipamentos públicos e comunitários, nos loteamentos em processo de aprovação, é condicionada ao aval da comissão de avaliação citada no caput deste artigo que tem por finalidade a avaliação quanto à qualidade dos terrenos apresentados e seu aproveitamento para os fins a que se destinam.

§ 8.° – A aprovação definitiva do loteamento compete ao Prefeito Municipal e será materializada somente quando conste do competente processo de aprovação os pareceres dos setores técnicos da Prefeitura, da Procuradoria e da Comissão de Avaliação das Áreas Públicas, que atestarão o completo atendimento das exigências desta Lei. Esta aprovação definitiva ou denegação se dará num prazo máximo de 60 (sessenta) dias sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 53 - O encaminhamento de projetos destinados à formação de sítios de recreio (chacreamento) no Município de Pará de Minas, fora da zona urbana do distrito sede deverá atender às mesmas exigências do artigo 50 desta Lei.

Art. 54 - A aprovação dos chacreamentos seguirá os trâmites legais de aprovação preliminar, seguida da aprovação definitiva observadas as condições descritas nesta Lei em seu artigo 52, §§1°, 2.°, 3.° e 8.° e mais:

I – Abertura das vias públicas de circulação no greide adequado, com meio-fio em toda a sua extensão e pavimentação asfáltica ou calçamento poliédrico;

II – Transferência para o Patrimônio Público Municipal de parte da área total chacreada assim definida e distribuída: até 20% (vinte por cento) para vias públicas – 5% (cinco por cento) para equipamentos públicos e comunitários;

III - Quando se tratar de terreno rural, o projeto de chacreamento deverá ter a aprovação do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária);

IV – A área mínima permitida para cada chácara é de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) não sendo permitido em nenhuma hipótese seu desmembramento em áreas de metragem inferior.

Art. 55 - Qualquer parcelamento em terreno rural do Município de Pará de Minas estará sujeito à aprovação do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária).

Art. 56 - Fica vedado o parcelamento do solo na área adjacente à Penitenciária Pio Canedo, num raio de 1.500 m (hum mil e quinhentos metros) partindo do ponto central de seu terreno, resguardados os parcelamentos e usos já existentes neste local, podendo haver novos parcelamentos em glebas nunca inferiores a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) para usos específicos, evitando a concentração habitacional no entorno daquela instituição correcional, não sendo permitido mesmo sem parcelamento do solo, concentração de habitação (tipo condomínio fechado horizontal ou vertical).

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57 – Compete ao Município:

I – Assegurar, no prazo máximo de 1 (um) ano de vigência desta Lei, a elaboração de Lei específica sobre o direito de preempção, nas áreas aqui especificadas, sobre as quais o Município exercerá este direito, conforme determinar a referida lei:

a) lotes 01 a 30, quadra E-5 e lotes 01 a 13 e lotes 22 a 35, quadra E-6, bairro Vila Raquel (parte da antiga Cerâmica Raquel);

b) todos os lotes (35 unidades) da quadra B-145, bairro Vila Ferreira (terreno CEMIG);

c) terreno de 18.252m² na Rua Ricardo Marinho nº 650, matrícula 7.702, livro 2-AD, folha 86 (antiga Fábrica Pereirinha);

d) área de 75.000m² no bairro Azambeque, escritura pública lavrada no livro nº 91, Cartório do 3º Ofício, registro nº 29.525, livro 3-AH, fls.10 em 06/02/1957 (Mata dos Lacerdas);

e) lotes 01 a 08 e lotes 28 a 31, quadra C-24; lotes 01 a 30, quadra C-23; lotes 01 a 29, quadra C-22; lotes 01 a 15, quadra C-34; e lotes 01 a 30, quadra C-40, todos no bairro Senador Valadares (terrenos próximos à escola do SENAI);

f) área de aproximadamente 10 ha (dez hectares) localizada no bairro Nossa Senhora de Fátima (depósito de resíduos sólidos);

g) demais áreas que venham a ser de utilidade pública nos bairros Centro, Nossa Senhora das Graças, Nossa Senhora de Fátima, São José, São Geraldo, Nossa Senhora de Lourdes, Xavier Capanema, Vila Peixoto, Vila Vicentina, Jardim Castelo Branco, Várzea, Dona Maria Cândida, Vila Raquel, Dona Tunica, Azambeque, Senador Valadares, Dom Bosco e Dom Bosco Prolongamento, São Luiz e Alto São Luiz, Santo Antônio, São Francisco, Vila Nossa Senhora Auxiliadora, Vila Romualdo Pereira da Silva, Vila Lara, Vila Sinhô, Independência, Coração de Jesus e Chacreamento Dona Flor;

II - Assegurar no prazo máximo de 01 (um) ano a partir da vigência desta Lei, a elaboração e remessa a Câmara Municipal de um novo Código de Obras e novo Código de Posturas do Município de Pará de Minas, observadas no que couber as seguintes diretrizes:

a) regulamentação para implantação de moradias em sistema de condomínio horizontal e vertical fechados;

b) regulamentação do sistema de edificações geminadas;

c) facilitação para as tecnologias e avanços relativos à iluminação, ventilação e condicionamento ambiental;

d) abertura às técnicas modernas de alvenaria de sustentação e de fechamento;

e) ampliação da liberdade para a criação arquitetônica, notadamente nas questões de foro íntimo dos proprietários das edificações, observados os requisitos mínimos da legislação específica;

f) rigor absoluto nas questões de interesse coletivo, como acessibilidade, mobilidade e ambiência;

g) exigência completa de responsabilidade técnica de projeto e execução e fiscalização atuante e constante;

h) utilização de espaços públicos;

i) entulhos e resíduos de construção;

j) serviços funerários;

k) ambulantes;

l) demais matérias afins.

III - Assegurar no prazo máximo de 1(um) ano a partir da vigência desta Lei, a elaboração de Lei específica sobre o parcelamento, edificação e utilização compulsórios de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado e da aplicação do IPTU Progressivo no tempo nos imóveis localizados em todas as áreas descritas no inciso I deste artigo.

IV - Garantir nos planos plurianuais, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nas Leis Orçamentárias Anuais a reserva de, no mínimo 5% (cinco por cento) do total da receita bruta do Município a cada ano, a partir de 2.006 (dois mil e seis) e até 2.030 (dois mil e trinta), para serem aplicados na implantação das diretrizes e ações previstas nesta Lei.

V - Garantir num prazo máximo de 02 (dois) anos a partir da vigência desta Lei, a elaboração de nova planta cadastral da cidade, assegurando sistema eletrônico de armazenamento para correção e atualização constantes, usando rede de referência cadastral municipal, constituída de marcos georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro implantados no município devendo constar o zoneamento detalhado do Município, passando a mesma a fazer parte integrante desta lei após aprovação da Câmara Municipal com quórum especial de 2/3 (dois terços).

VI - Garantir a integração do controle imobiliário e cadastro através das técnicas do geoprocessamento.

VII - Garantir o gerenciamento dos dispositivos desta Lei, de forma contínua e objetiva, assegurando a participação da população de Pará de Minas no desenvolvimento ordenado da cidade, através de:

a) monitoramento constante do cronograma de execução das ações desta Lei, (apêndice III);

b) relatórios bimensais de prestação de contas da execução;

c) apresentação de resultados nas audiências públicas quadrimestrais;

d) seminário anual de prestação de contas e avaliação;

e) criação do Conselho de Política Urbana, Órgão Consultivo e Deliberativo sobre o Plano Diretor, relativo às proposições de modificações e acompanhamento do seu gerenciamento.

VIII - Garantir a revisão e a atualização desta lei durante o segundo ano de cada mandato do executivo a partir do ano de 2008, devendo para tanto ser nomeada uma coordenação específica para este fim.

§ 1.° - O gerenciamento de que trata o inciso VII deste artigo ficará sob a responsabilidade do órgão responsável pelas questões do planejamento do Município.

§ 2.° - O Conselho de Política Urbana de que trata o artigo 57 inciso VII, alínea "e" será composto por no mínimo 15 (quinze) membros efetivos e 15 (quinze) membros suplentes, indicados por órgãos e entidades públicas e da sociedade civil organizada, abaixo relacionadas, nomeados por decreto do Executivo Municipal com reuniões ordinárias realizadas no mínimo a cada 03 (três) meses:

I – 02 (dois) representantes do Ministério Público;
II – 02 (dois) representantes da Câmara Municipal;
III – 02 (dois) representantes da Prefeitura Municipal;
IV – 02 (dois) representantes dos produtores rurais;
V – 02 (dois) representantes da Ordem dos Advogados;
VI – 02 (dois) representantes da área da Saúde;
VII – 02 (dois) representantes da área empresarial;
VIII – 02 (dois) representantes dos clubes de serviços;
IX – 02 (dois) representantes das associações comunitárias;
X – 02 (dois) representantes da área cultural e artística;
XI – 02 (dois) representantes da área da educação;
XII – 02 (dois) representantes da área dos esportes;
XIII – 02 (dois) representantes da área de segurança;
XIV – 02(dois) representantes de entidades de deficientes físicos;
XV – 02 (dois) representantes de entidades do meio ambiente;
XVI – 02 (dois) representantes das associações de engenheiros e arquitetos;
XVII – 02 (dois) representantes da imprensa, e;

XVIII – outras entidades legalmente constituídas.

§ 3.° - Cada vaga do Conselho de Política Urbana será permanente para 02 (dois) anos e será de livre indicação de efetivos e suplentes da entidade ali representada, tanto para a sua constituição inicial quanto para as substituições que vierem a ocorrer nos anos futuros.

§ 4.° - O Conselho de Política Urbana terá sua primeira reunião no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da vigência desta Lei, devendo elaborar o seu regimento interno em no máximo 60 (sessenta) dias a partir desta primeira reunião.

Art. 58 - Fazem parte integrante desta Lei os apêndices I, II, III e IV:
I – Apêndice I – Detalhamento dos Povoados do Município de Pará de Minas;
II – Apêndice II - Detalhamento da zona comercial e comercial mista;
III – Apêndice III – Cronograma de execução das ações previstas nesta Lei;
IV – Apêndice IV – Legislação Revogada por esta Lei.

Art. 59 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis constantes do Apêndice IV e suas modificações posteriores.

Art. 60 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pará de Minas, 29 de setembro de 2006.

JOSÉ PORFÍRIO DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito Municipal

FERNANDO ANTÔNIO DO AMARAL
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

GERALDO MAGELA DE SOUZA NICÁCIO
Secretário Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Urbano

PREFEITURA
Pará de Minas
PARTICIPAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

APÊNDICE I

Relação dos Povoados e Localidades da Zona Rural do Município de Pará de Minas:

POVOADOS E LOCALIDADES	POVOADOS E LOCALIDADES
Amendoim	Mata dos Pimentas
Angico	Matinha
Aparição	Meireles
Bananal	Meloso
Barra Funda	Moedor
Bom Sucesso	Mororó
Boqueirão	Muquém
Cachoeira	Olhos d'água
Caetano Preto	Paiol
Campo	Paivas
Canavial	Palmital
Catumba	Paraíso
Córrego das Pedras	Peixoto
Córrego Moinho	Penhas
Costas	Ponte Alta
Fazenda Lage	Ponte de Tábua
Floresta	Porteira de Tábua
Forja	Sapé
Guradas	Sobrado
Gomes	Retiro
Jangadinha	Trindade
João Dias	Usina do Carioca
Limas	Várea do Pari
Maniçoba	Demais Localidades da Zona Rural
Mata do Cedro	

PREFEITURA
Pará de Minas
PARTICIPAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

APÊNDICE II

Detalhamento das Zonas Comercial e Comercial Mista do Município de Pará de Minas:

II . 1 – Zona Comercial

DENOMINAÇÃO DO LOGRADOURO	TRECHO	BAIRRO
Rua Alferes Esteves	Toda	Centro
Avenida Argentina	Iniciando na Rua Manoel Batista até o número 500	Centro, São José
Rua Benedito Valadares	Toda	Centro
Rua Coronel Domingos Justino	Toda	Centro
Rua Coronel João Alves	Toda	Centro
Rua Dr. Higino	Toda	Centro
Rua Dr. Lage	Toda	Centro
Rua Delfim Moreira	Toda	Centro
Rua Expedicionário	Toda	Centro
Rua Fernando Otávio	Toda	Nossa Senhora de Lourdes
Rua Francisco Sales	Toda	Centro
Rua Lucrécia Correa de Melo	Toda	Centro
Rua Melo Sobrinho	Toda	Centro
Rua Nova Serrana	Toda	Nossa Senhora de Lourdes, Xavier Capanema
Rua Oito de Maio	Toda	Centro
Praça Padre José Pereira Coelho	Toda	Centro
Praça Afonso Pena	Toda	Centro
Praça Pedro Nestor	Toda	Centro
Praça Francisco Torquato de Almeida	Toda	Centro
Praça Torquato de Almeida	Toda	Centro

PREFEITURA
Pará de Minas
PARTICIPAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

DENOMINAÇÃO DO LOGRADOURO	TRECHO	BAIRRO
Praça Melo Viana	Toda	Centro
Avenida Presidente Vargas	Toda	Vários Bairros
Avenida Professor Melo Cançado	Toda	Vários Bairros
Rua do Rosário	Toda	Centro
Rua Sacramento	Toda	Centro
Rua São José	Toda	Centro
Rua São Paulo	Toda	Centro
Rua Tiradentes	Toda	Centro
Avenida Ovídio de Abreu	Toda	Jardim das Piteiras II, Belvedere, Vila Romualdo Pereira da Silva

PREFEITURA Pará de Minas
PARTICIPAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

II . 2 – Zona Comercial Mista

DENOMINAÇÃO DO LOGRADOURO	TRECHO	BAIRRO
Rua Aguapeí	Toda	Providência
Alameda das Seringueiras	Toda	Jardim das Piteiras
Avenida Alano Melgaço	Toda	Centro
Rua Alemanha	Entre as Ruas Grécia e Cardeal Hugolino e esquina com Rua Grécia, do número 451 até 764	Senador Valadares
Rua Antônio Carlos	Toda	São Cristóvão
Rua Antônio de Melo	Trecho entre a Pça. da Independência e Praça Padre José Coelho	Centro
Rua Antônio Marinho Mendonça	Entre as Ruas Mathias Laurentis e Sesquicentenário	São Pedro
Rua Antônio Norberto de Melo	Trecho que vai até a Av. Ovídio de Abreu	Belvedere
Rua Antônio Novato	Trecho entre a Rua Sacramento e Rua Benedito Valadares	Centro
Rua Antônio Rocha	Toda	Dom Bosco
Rua Araxá	Toda	Dom Bosco
Avenida Argentina	Iniciando do primeiro número após o número 500 até o número 656	Centro, São José
Alameda do Angelin	Toda	Serra Verde
Praça Afonso Pena	Toda	Centro
Rua Antônio Fabiano	Entre a Praça Alfredo Leite até o número 115	Santos Dumont
Rua Brasília	Entre as Ruas Goiás e Avenida Minas Gerais	São José
Rua Betim	Entre as quadras I-1 e 202-A, Ruas Bom Despacho e Barbacena	Bairros Santo Antônio e São Luiz
Rua Bom Despacho	Entre a Rua Betim até o número 20	Santo Antônio
Rua Cambuquira	Toda	Santo Antônio
Rua Canadá	Entre a Avenida Orlando	Senador

DENOMINAÇÃO DO LOGRADOURO	TRECHO	BAIRRO
Rua Canadá	Maurício dos Santos e Rua Irlanda	Valadares
Rua Capitão Abreu	Entre a Rua Raimundo Duque de Almeida até a Via Distribuidora	Grão Pará
Rua Capitão João Cruz	Toda.	Centro
Rua Capitão Teixeira	Toda	Centro
Rua do Cruzeiro	Trecho entre a Rua Benedito Valadares e Rua Maestro Espíndola	Centro
Rua Coronel Bernadino	Toda	Centro
Rua Curitiba	Entre a Avenida Professor Melo Cançado e a Rua Brasília e entre as Ruas Rio Grande do Norte e Rio de Janeiro, ou seja , quadras 405 e 506, 407 e Parque do Bariri, quadra 407-A, quadras 402 e 424.	São José
Rua Dona Zezé Marinho	Partindo da Rua Padre Evaristo até a Rua Tabatinga	Vila Sinhô
Rua Dores do Indaiá	Compreendido entre os números 171 a 207	Dom Bosco
Rua Eliseu Gomes Moreira	Quadra G	São José
Rua Epaminondas Marinho	Toda	Vila Santa Isabel, São Pedro e União
Rua Esmeralda	Entre as Ruas Melo Guimarães e Piunhí	Nossa Senhora de Fátima
Rua Evaristo de Melo	Entre a avenida Professor Melo Cançado e João Lourenço José	Vila Sinhô
Rua Expedicionário Mário Marques	Quadra 4/42 – lotes 10 e 11	São José
Rua Francisco Cecílio Mendonça	Toda	João Paulo II
Rua Francisco Cristino Viegas	Entre os números 25 ao 37	Recanto da Lagoa
Rua Francisco Duarte Mendonça	Toda	RecantodaLagoa

DENOMINAÇÃO DO LOGRADOURO	TRECHO	BAIRRO
Rua Francisco Pereira Sobrinho	Da Rua Maria Alves do Amaral até o número 595	João Paulo II
Rua Frei Egídio	Entre as Ruas Úmbria e Jurema	São Francisco
Rua Frei Henrique	Toda	São Francisco
Rua Frei Leão	Entre a Rua Porciúncula, Praça Poverello até a Avenida Vereador Ronaldo de Castro Alves	São Francisco
Rua Frei Lourenço	Entre a Avenida Ronaldo de Castro Alves até a Rua Jurema e entre a Rua Úmbria e Assis	São Francisco
Rua Frei Orlando	Compreendido entre os números 20 e 151	São Francisco
Rua Geraldo Alves da Silva	Toda	Dom Bosco
Rua Geraldo Antônio dos Santos	Toda	Dom Bosco
Rua Geraldo Campos de Almeida	Toda	Recanto da Lagoa
Rua Gonçalves Ferreira	Toda	Santo Antônio
Rua Goitacazes	Entre os números 546 e 586	Vila Ferreira
Rua Guapé	Entre o seu início até o número 31	Santos Dumont
Rua Guimarães Sobrinho	Toda	Centro
Rua Hélio Melo Franco	Entre a Av. Professor Melo Cançado e Rua José Germano Assunção	Belvedere
Rua Inocêncio III	Entre a Rua Cardeal Hugolino e Avenida Presidente Vargas	São Francisco
Rua Iraí	Entre as Ruas Goitacazes e Tupinambás	Vila Ferreira
Rua Ipê	Entre as Ruas Orquídeas e Madressilva	Castelo Branco
Rua Ipiranga	Entre a Rua Tocantins e Av. Ronaldo de Castro Alves, ou seja, entre as quadras B-98 e B-99 e entre as Ruas Tocantins e Jurema	Providência

DENOMINAÇÃO DO LOGRADOURO	TRECHO	BAIRRO
Rua Itinga	Entre as Ruas Tocantins e Tapuias e esquina com a Rua Tapuias até o número 390	Providência
Rua Itatiaia	Entre as Ruas Goitacazes e Tupinambás	Vila Ferreira
Rua Itaúna	Toda	Raquel
Rua Jackson Campos de Almeida	Toda	Dom Bosco
Rua João Alexandre	Toda	Centro
Rua João Bosco Mendonça	Toda	Dom Bosco
Rua João do Neto	Toda	Centro
Rua João José Guimarães	Entre as Ruas Amélia Campolina e Epaminondas Marinho	Vila Santa Isabel, São Pedro, Conj. Habitacional São Vicente de Paula
Rua João Linhares Moreira	Toda	Recanto da Lagoa
Rua João Mendes de Carvalho	Entre as Ruas José Assunção e Antônio Marinho Mendonça e entre as Ruas Davi Neto e vereador Sebastião Nogueira Duarte	São Pedro
Rua João Pinheiro	Entre a Praça Francisco Valadares e a Rua Três Corações	Nossa Srª de Fátima
Rua João Xavier Barbosa	Entre as Ruas Tenente Júlio de Melo Franco até a esquina com a Rua Engenheiro José Guimarães	Vila Maria
Rua Joaquim Peregrino	Toda	Nossa Senhora de Lourdes, Xavier Capanema
Rua José Antônio Pereira	Entre a Praça Santiago e Rua Antônio Norberto de Melo	Belvedere
Rua José Gomes de Oliveira	Toda	Recanto da Lagoa

DENOMINAÇÃO DO LOGRADOURO	TRECHO	BAIRRO
Rua José Mendes de Faria	Toda	Dom Bosco
Rua José Simões	Entre as Ruas Mármore e Joaquim Xavier Vilaça, entre a Rua da Prata e a Rua do Ouro	Patafufo
Rua Juiz de Fora	Entre a Rua Melo Guimarães e Piunhí	Nossa Senhora de Fátima
Rua Jurema	Entre as Ruas Goitacazes e Tamóios e entre Av. Presidente Vargas e a Rua Iraí	Vila Ferreira
Rua Lagoa da Prata	Entre as Ruas Caxambú e Manoel de Souza com Betim	Santo Antônio
Rua Lambari	Entre as Ruas Lagoa da Prata e Bom Despacho	Santo Antônio
Avenida de Lima	Da Avenida Matias Lobato até o Bairro Senador Valadares	Senador Valadares
Rua Major Fidelis	Entre a Rua Manoel Batista e Av. Prof. Melo Cançado	Centro
Rua Major Manoel Antônio	Toda	Centro, São José
Rua Manoel Batista	Toda	Centro
Rua Manoel de Souza	Entre as Ruas Gonçalves Ferreira e Betim	Centro
Rua Marabá	Entre a Avenida Professor Melo Cançado e Rua Rio Grande do Norte	São José
Rua Maria de Melo Queiroz	Entre a Avenida Professor Melo Cançado e Rua José Assunção	Belvedere
Rua Maria Silésia Amaral Xavier	Entre a Av. Colômbia e Av. Professor Melo Cançado	Belvedere
Rua Maria Vicentina de Almeida	Entre as Ruas Nair Guimarães Ferreira e José Gonçalves Moreira Sobrinho	Recanto da Lagoa
Avenida Matias Lobato	Toda	Centro, Vários bairros
Rua Matias Laurentis	Entre as Ruas Afonso Mendonça e Vereador Sebastião Nogueira	São Pedro

DENOMINAÇÃO DO LOGRADOURO	TRECHO	BAIRRO
Rua Matias Laurentis	Duarte	São Pedro
Rua Melo Guimarães	Toda	Nossa Senhora de Fátima, Xavier Capanema, Nossa Senhora de Lourdes
Rua Nair Guimarães Ferreira	Entre os números 01 a 82	Recanto da Lagoa
Rua Nossa Senhora das Graças	Trecho entre a Rua Coronel Domingos e a Praça Padre Libério	Nossa Senhora das Graças
Avenida Nossa Senhora da Piedade	Toda	Santos Dumont
Rua Oiapoque	Rua Gonçalves Moreira até Totonho Fonseca	Vila Ferreira
Rua Orenoco	Rua Gonçalves até Totonho Fonseca	Vila Ferreira
Rua das Orquídeas	Entre a Rua Vitória Régia e Jonas Morais e Vitória Régia e Romualdo Pereira da Silva	Jardim Castelo Branco
Avenida Padre José Viegas	Todas	Recanto da Lagoa
Rua Padre Libério	Toda	Ozanan
Rua Padre Zanor	Toda	Dom Bosco
Rua Paraná	Entre as Avenidas Argentina e Paraguai	São José
Rua Pequi	Toda	Santos Dumont
Rua Perdigão	Entre as Ruas Planalto e Limeiras	Novo Horizonte
Rua Pio X	Entre os números 80 e 109	Padre Libério
Rua Pouso Alegre	Entre as Ruas Juiz de Fora e Esmeraldas	Nossa Senhora de Fátima
Rua Professor Emílio Eicher	Toda	São Geraldo
Rua Professor Pereira da Costa	Entre as Ruas Carlos Meireles e	Nossa Senhora

DENOMINAÇÃO DO LOGRADOURO	TRECHO	BAIRRO
Rua Professor Pereira da Costa	Maestro Espíndola	das Graças
Rua Porciúncula	Toda	São Francisco
Rua Professora Ignésia Moreira	Início o número 265 até a Rua do Serro	São Luis
Rua Raimundo Menezes	Toda	Centro, Azambeque, São Francisco, Santo Antônio
Rua Raquel Ferreira	Entre as Ruas Presidente Vargas e Itaúna	Bairro Raquel
Rua Ricardo Braga	Toda	Várzea
Rua Ricardo Marinho	Toda	São Geraldo, São Cristóvão
Rua Roma	Toda	Jardim Serra Dourada
Rua Rubi	Toda	Patafufo
Rua Salustiano Nogueira Duarte	Compreendido entre os números 05 a 111	Recanto da Lagoa
Rua Santa Terezinha	Toda	JK
Rua Santo Antônio	Toda	Centro, São José
Avenida Santos Dumont	Entre a Rua Ricardo Marinho e Avenida Antônio Carlos	São Cristóvão
Rua São Domingos Sávio	Toda	Dom Bosco
Rua São Pedro	Entre a Rua Teófilo Marinho e o número 322	Coração de Jesus, Nossa Senhora das Graças
Rua São Sebastião	Entre as Ruas Santa Isabel e Padre Libério	JK
Rua Sesquicentenário	A partir da esquina com Rua Antônio Marinho Mendonça, até o seu final	São Pedro
Rua Sete de Setembro	Toda	Nossa Senhora das Graças

PREFEITURA
Pará de Minas
PARTICIPAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

DENOMINAÇÃO DO LOGRADOURO	TRECHO	BAIRRO
Rua Sidmar Almeida Mendonça	Toda	Belvedere
Rua Tenente Coronel Roberto	Entre a Praça Padre José Pereira Coelho e a Avenida Argentina	Centro, São José
Rua Vereador Geraldo Marques	Entre as Ruas Raquel Ferreira e Divinópolis	Raquel
Rua Vereador Ildeu Alves Ferreira	Do número 25 até 60	Dona Tunica
Avenida Vereador Ronaldo de Castro Alves	Toda	Providência
Rua Vereador Valdemar Melo Mendonça	Entre a Rua Santa Bernadete até o número 190	Padre Libério
Rua Vicente Porfírio de Oliveira	Rua Sabará até Engenheiro José Guimarães	Vila Maria
Rua Vigário Paulino	Trecho entre a Rua Benedito Valadares e Rua Coronel Domingos	Centro, Nossa Senhora das Graças
Rua Vinte de Setembro	Do seu início até o número 139	Nossa Senhora das Graças
Rua Wilson Melo Franco	Toda	Belvedere
Lotes em esquina e em praças	Todas as ruas e praças da cidade	Todos os Bairros

PREFEITURA
Pará de Minas
PARTICIPAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

APÊNDICE III

Cronograma de execução/implantação das ações do Plano Diretor do Município de Pará de Minas:

III.1– Data limite para execução / implantação: ***31 de dezembro de 2007***

DESCRIÇÃO DAS AÇÕES	Artigo do Plano Diretor
Regularizar terrenos Vila Nossa Senhora Aparecida	Art 5° Inciso IV Alínea a
Implantar sistema de manutenção de estradas vicinais e rurais	Art. 6° Inciso II
Instalação de Placas de Nomenclatura de Ruas	Art. 6°, Inciso VI
Levantamento das áreas de risco geológico	Art. 7° Inciso IV
Implantar Unidade do Corpo de Bombeiros no município	Art. 7° Inciso II
Legalização fundiária Distrito Industrial Bairro São Pedro	Art. 9° Inciso I
Completar urbanização Distrito Industrial da BR-262	Art. 9° Inciso II
Projetar dois novos Distritos Industriais	Art. 9° Inciso III
Informativo técnico sobre atividades econômicas	Art. 10° Inciso I
Calendário anual de eventos	Art. 10° Inciso VI
Elaborar e implantar plano de incentivo ao turismo	Art. 10° Inciso IX
Implantar sistema de registro do nível de emprego e renda	Art. 10° Inciso X
Implantação Serviços Públicos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia	Art. 12°Inciso VIII Alínea c
Cadastramento, recuperação e proteção de nascentes	Art. 17° Inciso VII
Convênio e parcerias para poda e corte de árvores	Art. 17° Inciso IX
Convênio para produção de mudas	Art. 17° Inciso X
Redefinir e divulgar horários e rotas de coleta de lixo	Art. 18° Inciso VI Alínea b Ítem 4
Instalação de lixeiras coletoras	Art. 18° Inciso IX
Leis do Orçamento com reserva de 5% para execução das ações do Plano Diretor	Art. 57° Inciso IV
Relatórios bimensais, audiências públicas e seminário anual de prestação de contas da execução do Plano Diretor	Art. 57° Inciso VII Alíneas a - b - c – d
Criação do Conselho de Política Urbana	Art. 57° Inciso VII Alínea e
Averbação em escrituras – direito de preempção	Art. 57° Inciso I
Decreto de criação e implante do Conselho de Política Urbana	Art. 57° Inciso VII Alínea e

III.1– Data limite para execução / implantação: ***31 de dezembro de 2007***

DESCRIÇÃO DAS AÇÕES	Artigo do Plano Diretor
Priorizar a mobilidade dos pedestres no trânsito	Art. 6° Inciso VI e XII-a
Garantir o cumprimento da Legislação Federal portadores de deficiência física (acessos – estacionamentos).	Art. 6° Inciso IX Art. 6° Inciso XII
Notificação postos de gasolina e estacionamentos privativos	Art. 6° Inciso XII Alínea a
Criar a Guarda Municipal	Art. 7° Inciso VII
Implantar novo Distrito Industrial	Art. 9° Inciso III Alínea a
Criar sistema de ouvidoria na área da saúde	Art. 13° Inciso XI Alínea d
Criação de Centros de Pesquisa e Excelência em Educação	Art. 14° Inciso V Alínea b
Parcerias para criação do Centro de Educação ambiental	Art. 14° Inciso VI Alínea b
Elaboração implantação Política Cultural	Art. 15° Inciso II
Implantar parque florestal da Serra do Cristo (Serra Santa Cruz)	Art. 17° Inciso II
Criar parque florestal do Bariri	Art. 17° Inciso V
Cadastramento, recuperação e proteção de nascentes	Art. 17° Inciso VII
Arborização nos logradouros e espaços públicos	Art. 17° Inciso VIII
Implantação aterro sanitário	Art. 18° Inciso VI Alínea a
Cadastramento catadores autônomos e empresas de reciclagem	Art. 18° Inciso VI
Instalação de lixeiras coletoras	Art. 18° Inciso IX
Notificação proprietários e retirada de elementos de publicidade	Art. 19° Inciso II Alínea b
Elaboração de lei atividades de publicidade	Art. 19° § 3°
Elaboração de lei para licenciamento ambiental e de risco	Art. 19° § 4° Inciso III
Projeto de Lei regulamentando o direito de preempção	Art. 57° Inciso I
Elaboração do novo Código de Obras ***e Posturas*** do Município	Art. 57° Inciso II
Projeto de Lei regulamentando o IPTU progressivo	Art. 57° Inciso III
Leis do Orçamento com reserva de 5% para execução das ações do Plano Diretor	Art. 57° Inciso IV
Relatórios bimensais, audiências públicas e seminário anual de prestação de contas da execução do Plano Diretor	Art. 57° Inciso VII

III.2– Data limite para execução / implantação: ***31 de dezembro de 2008***

DESCRIÇÃO DAS AÇÕES	Artigo do Plano Diretor
Projetar via de tráfego pesado	Art. 6° Inciso I
Instalação de Placas de Nomenclatura de Ruas	Art. 6° Inciso VI
Implantar a Guarda Municipal	Art. 7° Inciso VII
Projetar e instalar Mercados Municipais	Art. 10° Inciso VIII
Criação Centro Atendimento Assist. Social (Casa da Família)	Art. 12° Inciso VI
Modernizar Biblioteca Municipal	Art. 15° Inciso III Alínea g
Cadastramento, recuperação e proteção de nascentes	Art. 17° Inciso VII
Implantar parque florestal na área do antigo lixão	Art. 17° Inciso IV
Arborização nos logradouros e espaços públicos	Art. 17° Inciso VIII
Captação e tratamento de esgoto do Distrtito Sede da Cidade	Art. 18° Inciso III
Coleta Seletiva de lixo reciclável em 100% da área urbana	Art. 18° Inciso VI
Ampliar instalações da Associação de Catadores	Art. 18 Inciso VI-b-1
Sistema de destinação dos resíduos da construção civil	Art. 18° Inciso VII
Instalação de lixeiras coletoras	Art. 18° Inciso IX
Elaborar estudo de logradouros especiais para previsão de afastamento e alargamento futuros	Art. 36° Parágrafo Único
Leis do Orçamento com reserva de 5% para execução das ações do Plano Diretor	Art. 57° Inciso IV
Elaboração nova planta cadastral do Município Pará de Minas	Art. 57° Inciso V
Relatórios bimensais, audiências públicas e seminário anual de prestação de contas da execução do Plano Diretor	Art. 57° Inciso VII Alíneas a - b - c - d

III.3– Data limite para execução / implantação: ***31 de dezembro de 2009***

DESCRIÇÃO DAS AÇÕES	Artigo do Plano Diretor
Elaborar projetos de escoamento pluvial para o Município	Art. 5° Inciso VII
Dotar os distritos de estradas pavimentadas	Art. 6° Inciso III
Instalação de Placas de Nomenclatura de Ruas	Art. 6° Inciso VI
Priorizar o transporte não motorizado – ciclovias e ciclo-faixas	Art. 6° Inciso VII
Revitalizar o centro da cidade	Art. 6° Inciso VIII
Mecanismo de controle e redução de velocidade	Art. 6° Inciso XIII
Melhorar segurança dos distritos, povoados e estradas vicinais	Art. 7° Incisos V e VI
Implantar a Guarda Municipal	Art. 7° Inciso VII
Implantar novo Distrito Industrial	Art. 9° Inciso III Alínea b
Projetar e instalar centros de convenções e feiras	Art. 10° Inciso VII
Cadastramento das construções necessitando de legalização	Art. 12° Inciso VIII Alínea a
Criação e implantação de Conjunto de Habitação Popular	Art. 12°Inciso VIII Alínea b
Obrigatoriedade laboratório de informática nas redes de ensino	Art. 14° Inciso V Alínea c
Criar Arquivo Público Municipal	Art. 15° Inciso III Alínea i
Cadastramento, recuperação e proteção de nascentes	Art. 17° Inciso VII
Arborização nos logradouros e espaços públicos	Art. 17° Inciso VIII
Rever convênio e contrato com concessionária do serviço de água e esgoto do Município	Art. 18° Inciso V
Leis do Orçamento com reserva de 5% para execução das ações do Plano Diretor	Art. 57° Inciso IV
Relatórios bimensais, audiências públicas e seminário anual de prestação de contas da execução do Plano Diretor	Art. 57° Inciso VII Alíneas a - b - c - d

III.4– Implantação/execução *com data limite a partir de janeiro de 2010*

DESCRIÇÃO DAS AÇÕES	Artigo do Plano Diretor
Regularização fundiária bairros, distritos e povoados	Art. 5° Inciso IV
Executar projetos de escoamento pluvial no Município	Art. 5° Inciso VII
Implantar via de tráfego pesado	Art. 6° Inciso I
Instalação de Placas de Nomenclatura de Ruas	Art. 6°, Inciso VI
Projetar e instalar câmeras e radares de vigilância	Art. 7° Inciso III
Implantar a Guarda Municipal	Art. 7° Inciso VII
Implantar Programa de Saúde da Família em todo o Município	Art. 13° inciso IV
Projetar e implantar Hospital Público Municipal ou Regional	Art. 13° Inciso IX
Preparar sistema de ensino para educação em tempo integral	Art. 14° Inciso VII
Implantação do Teatro Municipal	Art. 15° Inciso III Alínea f
Garantir área verde 50m² por habitante	Art. 17° Inciso I
Cadastramento, recuperação e proteção de nascentes	Art. 17° Inciso VII
Arborização nos logradouros e espaços públicos	Art. 17° Inciso VIII
Coleta Seletiva de lixo reciclável em 100% dos Distritos e Povoados	Art. 18° Inciso VI Alínea b Ítem 3
Abastecimento de água, esgotamento sanitário tratamento de esgoto Distritos, Povoados e Zona Rural do Município	Art. 18° §4°
Leis do Orçamento com reserva de 5% para execução das ações do Plano Diretor	Art. 57° Inciso IV
Relatórios bimensais, audiências públicas e seminário anual de prestação de contas da execução do Plano Diretor	Art. 57° Inciso VII Alíneas a - b - c – d
Revisão geral do Plano Diretor	Art. 57° Inciso VIII

PREFEITURA
Pará de Minas
PARTICIPAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

APÊNDICE IV

Relação das Leis Municipais revogadas pelo Plano Diretor do Município de Pará de Minas:

NÚMERO DA LEI	Ano de aprovação	NÚMERO DA LEI	Ano de aprovação
181	1951	2737	1991
287	1954	2740	1991
308	1955	2745	1991
342	1956	2748	1991
373	1956	2758	1991
1703	1977	2770	1991
1742	1977	2791	1991
1753	1978	2806	1992
1772	1978	2808	1992
1850	1979	2809	1992
1937	1980	2813	1992
2189	1983	2824	1992
2217	1984	2875	1992
2279	1985	2971	1993
2407	1987	2994	1993
2460	1987	3027	1994
2501	1988	3029	1994
2556	1989	3030	1994
2568	1989	3037	1994
2582	1989	3038	1994
2608	1989	3055	1994
2621	1989	3091	1994
2664	1990	3118	1994
2670	1990	3122	1994
2700	1990	3134	1994
2703	1990	3139	1994
2736	1991	3156-A	1995

NÚMERO DA LEI	Ano de aprovação	NÚMERO DA LEI	Ano de aprovação
3159	1995	3486	1997
3168	1995	3488	1997
3174	1995	3515	1997
3210	1995	3528	1997
3259	1995	3538	1998
3265	1995	3541	1998
3289	1996	3560	1998
3315	1996	3565	1998
3316	1996	3566	1998
3317	1996	3609	1998
3318	1996	3610	1998
3319	1996	3611	1998
3322	1996	3615	1998
3330	1996	3647	1999
3342	1996	3655	1999
3388	1996	3656	1999
3391	1996	3657	1999
3405	1996	3664	1999
3413	1996	3683	1999
3424	1997	3727	1999
3425	1997	3728	1999
3430	1997	3757	1999
3431	1997	3770	2000
3432	1997	3777	2000
3436	1997	3783	2000
3437	1997	3784	2000
3447	1997	3791	2000
3452	1997	3846	2000
3482	1997	3873	2000
3485	1997	3889	2001

NÚMERO DA LEI	Ano de aprovação	NÚMERO DA LEI	Ano de aprovação
3891	2001	4094	2002
3903	2001	4142	2002
3914	2001	4171	2003
3961	2001	4268	2003
3976	2001	4359	2004
3978	2001	4362	2004
4039	2002	4371	2004
4042	2002	4408	2004
4047	2002	4479	2005
4057	2002	4487	2005
4058	2002	4495	2005
4059	2002	4553	2005
4065	2002		